

INSTITUTO SUPERIOR DE CIÊNCIAS POLICIAIS E SEGURANÇA INTERNA



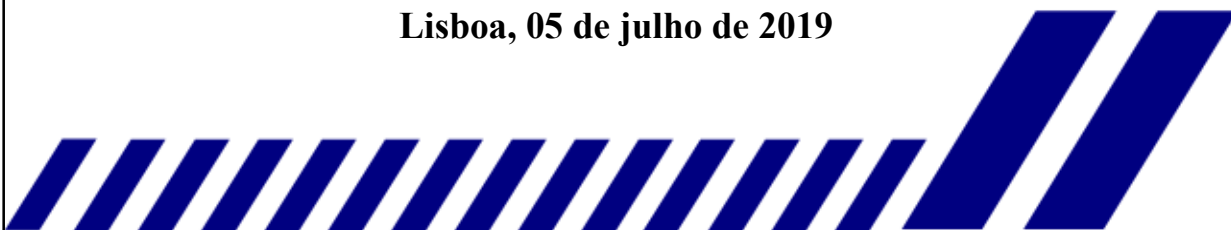
O REGIME JURÍDICO DA DETENÇÃO DE MENOR DE 16- 17 ANOS E A INTERVENÇÃO DO SISTEMA POLICIAL

TRABALHO INDIVIDUAL FINAL

3.º Curso de Comando e Direção Policial

Autor: Jorge Marques Freitas (Comissário)

Lisboa, 05 de julho de 2019



RESUMO

A intervenção do sistema judicial e do sistema policial junto dos menores, por si só, releva especial sensibilidade e acuidade, atendendo, em concreto, à fase de formação da personalidade. Os menores de 16 e 17 anos, no sistema jurídico português, encontram-se sob a tutela da jurisdição penal.

Atendendo a que, nos últimos 10 anos, foram detidos na área da Polícia de Segurança Pública, 10.779 menores, de 16 e 17 anos, pela prática de crimes, pretendemos, com este estudo perceber se o regime jurídico português e o sistema policial salvaguardam as especificidades de um menor de 18 anos, detido pela prática de um crime.

Para tal, foram entrevistadas quatro personalidades, com experiência comprovada na área da justiça, policial, da promoção e proteção de crianças e jovens e psicologia comportamental, respetivamente, concluindo-se que os normativos legais que regulam este fenómeno estão desatualizados, tendo em consideração a evolução das dinâmicas sociais e vivenciais dos menores. Todos os entrevistados reportaram problemas emergentes no tratamento destes jovens, reconhecendo que, futuramente, algo terá que mudar na condução deste processo. Sugere-se então uma reflexão mais aprofundada, com vista à melhoria das intervenções policiais sobre estes sujeitos, bem como a sensibilização do poder político para a revisão dos diplomas que regulam esta matéria.

Palavras-chave: intervenção com menores; detenção de menores; sistema policial; polícia.

ABSTRACT

The intervention of the judicial system and the police system in relation to minors, by itself, reveal special sensitivity and acuity, taking into account, in particular, the personality formation stage. Minors under 16 and 17 years of age, in the Portuguese legal system, are under the tutelage of criminal jurisdiction.

Considering that, in the last 10 years, 10,779 minors, aged 16 and 17, were arrested by Public Security Police for committing crimes, we intend, with this study, to understand whether the Portuguese legal and the police systems safeguard the specificities of a minor of 18 years of age, arrested for committing a crime.

To this end, four personalities were interviewed, with proven experience in the area of justice, police, educational protection and behavioural psychology, respectively, concluding that the legal norms that regulate this phenomenon are outdated, taking into account the evolution of social and experiential dynamics of minors. All interviewees reported emerging problems in the treatment of these young people, acknowledging that, in the future, something will have to change in the conduct of this process. It is therefore suggested that there should be more in-depth reflection, with a view to improving police interventions on these subjects, as well as raising the awareness of the political power for the revision of the diplomas that regulate this matter.

Keywords: intervention with minors; detention of minors; police system; police; detention.

INTRODUÇÃO

O reconhecimento, ao nível do direito nacional e internacional, da criança e do jovem como sujeitos do direito, compulsam a que as forças e serviços de segurança se empenhem na consciencialização dos seus agentes na promoção e proteção dos direitos daqueles Sujeitos.

Em Portugal o tema da imputabilidade penal há muito que vem sendo discutido, remetendo-se as primeiras referências para o ano 1911, com a Lei de Proteção à Infância, de 27 de maio, sendo esta a primeira legislação a regular esta problemática. Foi com esta Lei que foram criados os tribunais de menores, considerando que adultos e jovens deveriam ter tratamentos diferenciados, tendo como objetivo apurar a personalidade da criança *“protege-la, regenera-la e torna-la útil, dando-lhe carinho e conforto, tentar incutir-lhe equilíbrio entre o querer e o dever e a medida da responsabilidade”* (Fonseca, 2005, p. 147). Aliás, como refere Rodrigues (2007) *“Portugal orgulha-se, a justo título, de estar entre os primeiros, ou mesmo de ter sido o primeiro, a ter adotado, desde 1911, um conjunto de regras de direito especiais para menores”* (p. 359). Foi a partir daquela data que os menores de 16 anos se tornaram penalmente inimputáveis, não coincidindo com a maioridade civil (18 anos de idade).

Considerando o conhecimento consolidado da psicologia e da neurobiologia, a adolescência e os problemas característicos desta fase da vida humana foram muito debatidos no passado, continuando hodiernamente a ser um tema atual e constante na agenda política e social, merecendo especial atenção da sociedade. Este período de transição para a vida adulta provoca alterações no sistema cognitivo e emocional revelando-se conturbado, tanto ao nível físico como psicológico, sendo diferenciado de indivíduo para indivíduo, estimulado pela busca de sensações e recompensas (Oliveira, 2016, p. 22). As sociedades modernas romperam com o conceito de transição para a idade adulta através de ritos de passagens, como a ida para a tropa (serviço militar obrigatório), o casamento ou o fim da escolaridade. Atualmente, os jovens adultos representam uma categoria social heterogénea, cuja identidade adulta pode passar pela sua autonomia em termos financeiros (e.g. emprego) ou pela aquisição ou arrendamento de habitação própria. Os adolescentes de hoje são caracterizados pela enorme sensibilidade às redes sociais, sendo acelerada a ativação do seu sistema emocional, contudo, quanto ao controlo

cognitivo, revela-se imaturo, ou seja, têm dificuldade em distinguir entre o saber e o fazer (Steinberg et al., 2009).

Na perspetiva do direito penal português e da criminologia, o maior de 16 anos, apesar de possuir a necessária capacidade para avaliar a ilicitude da sua conduta e da culpa, ainda está no período de formação da sua personalidade, sendo muito permeável a influência externa (Ramião, 2003, p. 33). Também Cusson (2002) defende “a quase totalidade dos jovens delinquentes persistentes têm amigos que, por sua vez, têm também problemas com a Justiça” (p. 145), pelo que a existência de um maior contacto com pares antissociais, pode contribuir para que os jovens detidos apresentem uma maior probabilidade de desenvolverem um padrão de comportamentos antissociais (Gatti, Treamblay, & Vitaro, 2009).

Na transição do menor inimputável (em razão da idade) para o sistema penal, o legislador não foi alheio aos diferentes estádios psicossomáticos dos jovens, em linha com vários estudos nesta área, - e.g. o estudo de Grisson et al., (2003), que revelou que evidências neurocientíficas indicam que a maturidade e as capacidades psicossociais estão plenamente desenvolvidas apenas na vida adulta, justificando um sistema de justiça juvenil até aos 21 anos - criando o conceito jurídico-penal de “*jovem adulto*”, conforme artigo 9º do Código Penal, gozando de um regime especial, designadamente o constante no Decreto-Lei nº 401/82, de 23 de setembro (que institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos).

No campo da investigação aplicada a esta temática, importa relevar o estudo sobre as perspetivas de profissionais da área da justiça relativa à prisão preventiva de menores de 18 anos, realizado por Silva (2017), que usou uma amostra de 17 profissionais repartidos pelas áreas jurídicas, policiais, tutelares educativas e prisional obtiveram-se resultados que “*suportam a necessidade de existirem alterações legislativas para jovens ofensores.*” (p. 24). Refere aquele trabalho que “*na perspetiva dos participantes, a atual legislação para jovens ofensores (...) constitui-se como inadequada para lidar com esta população*” (Silva, 2017, p. 24).

Deste modo, o Estado reconhece a necessidade de discriminação positiva no tratamento das crianças, nos quais se incluem os jovens adultos, tendo, inclusive, manifestado intenção legislativa de reforçar este poder/dever, conforme se retira da Proposta de Lei 45/VIII, no Diário da Assembleia da República, II Série-A, de 21-09-2000, a qual assentava na “*necessidade, indiscutida, de encontrar respostas e reações que melhor*

parecem adequar-se à prática por jovens adultos de crimes”, tendo como objetivo principal evitar a aplicação de penas de prisão a jovens adultos, assente na premissa dos malefícios que a natureza criminógena das prisões pode ter influências dessocializantes constituindo um sério fator de exclusão, *“apesar de poder haver vantagens ao nível societal pela incapacitação do jovem ofensor (...) surgem inúmeras desvantagens que afetam a experiência de detenção preventiva do jovem ofensor”* (Silva, 2017, p. 26).

No direito penal português existem correntes doutrinárias divergentes na defesa da idade da imputabilidade penal. Se por um lado alguns autores defendem que a idade da imputabilidade penal deveria subir dos 16 para os 18 anos (Rodrigues, 2007; Dias, 2007), por outro lado, outros entendem que ela deveria baixar para os 14 anos, argumentando que *“há muitos adolescentes com menos de 16 anos que têm perfeita compreensão da ilicitude dos atos que praticam e que, portanto, são verdadeiramente imputáveis juridico-penalmente”* (Carvalho, 2011, p. 471). Rodrigues (2007) defende ainda que, embora a tendência atual seja o início cada vez mais precoce da atividade delincente, na adolescência a personalidade e o processo de maturação das suas capacidades cognitivas e volitivas ainda estão em formação, pelo que se devia *“fazer coincidir a idade da imputabilidade com a maioridade civil, idade em que se reconhece a plena integração político-social da pessoa”* (p. 374).

Quadro 1: Comparação da idade de responsabilidade criminal e da faixa etária para jovens presos/custódia ou formas semelhantes de privação de liberdade

Country	Minimum age for educational measures of the family/youth court (juvenile welfare law)	Age of criminal responsibility (juvenile criminal law)	Full criminal responsibility (adult criminal law can/must be applied; juvenile law or sanctions of the juvenile law can be applied)	Age range for youth imprisonment/custody or similar forms of deprivation of liberty
Austria		14	18/21	14-27
Belgium		18	16 ^b /18	Only welfare institutions
Belarus		14 ^c /16	14/16	14-21
Bulgaria		14	18	14-21
Croatia		14/16 ^a	18/21	14-21
Cyprus		14	16/18/21	14-21
Czech Republic		15	18/18 + (mitigated sentences)	15-19
Denmark ^{d*}		15	15/18/21	15-23
England/Wales		10/12/15 ^a	18	10/15-21
Estonia		14	18	14-21
Finland ^d		15	15/18	15-21
France	10	13	18	13-18 + 6 m./23
Germany		14	18/21	14-24
Greece	8	15	18/21	15-21/25
Hungary		12 ^c /14	18	14-24
Ireland		10/12/16 ^a	18	10/12/16-18/21
Italy		14	18/21	14-21
Kosovo		14	18/21	16-23
Latvia		14	18	14-21
Lithuania		14 ^c /16	18/21	14-21
Macedonia		14 ^c /16	14/16	14-21
Moldova		14 ^c /16	14/16	14-21
Montenegro		14/16 ^a	18/21	16-23
Netherlands		12	16/23	15-24
Northern Ireland		10	17/18/21	10-16/17-21
Norway ^d		15	18	15-21
Poland	13		15/17/18	13-18/15-21
Portugal	12`		16/21	12/16-21
Romania		14/16	18/(20)	14-21
Russia		14 ^c /16	18/21	14-21
Scotland	8 ^e	12 ^e /16	16/21	16-21
Serbia		14/16 ^a	18/21	14-23
Slovakia		14/15	18/21	14-18
Slovenia		14/16 ^a	18/21	14-23
Spain		14	18	14-21
Sweden ^d		15	15/18/21	15-21 ^g
Switzerland		10/15 ^a	18 ^f	10/15-22
Turkey		12	15/18	12-18/21
Ukraine		14 ^c /16	18	14-22

Fonte: European Project “Alternatives to Custody for Young Offenders - Developing Intensive and Remand Fostering Programmes” (2011-2012), p. 19

Considerando que o nosso estudo pretende refletir sobre as virtudes e os desméritos do regime jurídico português, reveste-se de importância acrescida, analisar, em termos de direito comparado, qual o estado em matéria de imputabilidade, podendo-se verificar no quadro 1, que a maior parte dos países opta por fazer coincidir a idade da responsabilidade penal com a maioridade civil (18 anos), conforme pode ser observado no quadro 1. Deste modo, as polícias vêm a sua intervenção mais balizada reforçando o cunho repressivo a partir dos 18 anos e mais ressocializador na menoridade.

No seguimento da mesma linha o Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) defende que não se pode admitir que maiores de 16 anos recebam as mesmas penas que os adultos e de uma lista de 54 países analisados por este organismo internacional, a grande maioria adota a idade de responsabilidade penal absoluta ou plena aos 18 anos de idade (Sposato,2007). Contudo, há muitos países que possuem uma legislação específica de responsabilidade penal juvenil e acolhem a expressão penal para designar a responsabilidade especial que incide sobre os adolescentes abaixo dos 18 anos. Países como Alemanha, Espanha e Itália possuem idades de início da responsabilidade penal juvenil aos 14 anos, enquanto na França se inicia aos 13 e em Portugal aos 12. No entanto, em todos estes países a responsabilidade penal absoluta apenas se inicia aos 18 anos, ou seja, coincidente com a maioridade civil.

A Inglaterra e o País de Gales são um caso isolado em comparação com outros países europeus, na medida em que têm uma abordagem mais punitiva/repressiva em relação às crianças que violam a lei (Jacobson et al., 2010). Um estudo levado a cabo pelo The Howard League for Penal Reform (2011), designado “The Overnight detention of children in police cells” mostrou que a detenção de crianças em celas da polícia é rotineira e há falta de regulamentação e de responsabilização pelas crianças detidas durante a noite. Segundo dados recolhidos neste estudo, entre 2008 e 2009 ocorreram cerca de 53.000 detenções noturnas de crianças. Na sequência desta investigação foram emanadas várias recomendações, entre as quais terminar com a prática de deter crianças durante a noite nas celas de detenção da polícia e tratar os menores de 18 anos como menores, considerando que podem não conseguir lidar com as exigências que lhes são feitas.

No domínio do regime jurídico subjacente à intervenção policial não se encontram normativos que permitam um abordagem diferenciada por parte dos órgãos de polícia criminal (OPC) aquando da detenção de um jovem suspeito/arguido, pela prática de um crime, com idade compreendida entre os 16 e os 18 anos, com exceção da alínea d), nº 1 do

artigo 64.º do Código Processual Penal e da recém-publicada Lei n.º 33/2019 de 22 de Maio, que prevê a obrigatoriedade de nomeação de defensor em qualquer ato processual, à exceção da constituição de arguido, bem como a comunicação imediata aos titulares das responsabilidades parentais e acompanhamento deste durante as diligências processuais, sempre que o arguido seja menor de 21 anos.

Também o Código de Execução das Penas e Medidas Privativas da Liberdade (CEPMPL), aprovado pela Lei n.º 115/2009, de 12 de outubro refere no n.º 1, do art.º 4.º que “a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a jovens até aos 21 anos deve favorecer especialmente a reinserção social e fomentar o sentido de responsabilidade”, sendo obrigatória a existência de um plano individual de readaptação para estes reclusos. Este diploma alude à responsabilidade do Estado em promover a existência de estabelecimentos prisionais ou unidades especialmente vocacionados para a execução das penas e medidas privativas da liberdade aplicadas a jovens até aos 21 anos. Contudo, não são conhecidos em Portugal estabelecimentos prisionais específicos para a população prisional ao nível desta faixa etária, o que representa um enorme desafio ao nível operacional para o sistema prisional (Scott & Grisso, 1997), uma vez que é necessário considerar o verdadeiro superior interesse da população reclusa juvenil.

O Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial (RCMDEP), aprovado pelo Ministério da Administração Interna sob o Despacho n.º 5863/2015, de 02 de junho, também faz referência a cuidados especiais a ter com os jovens, conforme o n.º 3, do art.º 12, designadamente o cuidado dos jovens serem guardados à vista, designadamente quando na cela permanecerem indivíduos presos.

No caso específico da Polícia de Segurança Pública (PSP), apenas se encontra uma Norma de Execução Permanente (NEP) com o n.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 01-06-2004, (Norma sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos) determinando a impossibilidade, por regra, de algemagem em mulheres, idosos e menores.

Relativamente aos instrumentos internacionais, reguladores da intervenção com menores, traremos para o nosso estudo as regras que consideramos mais relevantes. Desde logo, a Convenção Europeia sobre o Direito das Crianças prevê no seu artigo 3.º que “*todas as decisões respeitantes às crianças devem ser tomadas privilegiando o seu interesse superior*” e no artigo 40.º que “*toda a criança suspeita ou acusada de ter cometido delito tem direito a um tratamento capaz de favorecer a sua dignidade (...) e que facilite a sua reintegração social*”. Contudo, Portugal, após ter sido um dos primeiros países, em 1990, a

ratificar esta Convenção “não fez depois quaisquer esforços significativos para adequar o ordenamento jurídico nacional, em matéria de administração da justiça de menores, em correspondência com as exigências decorrentes daquele princípio” (Fonseca & Carlos, 2005, p. 328).

Esta preocupação na administração da justiça aos jovens foi vertida nas Regras Mínimas para a Administração da Justiça de Menores, recomendadas pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, adotadas pela Resolução 40/33 da Assembleia Geral das Nações Unidas, conhecidas como Regras de *Beijing*.

As Regras de *Beijing* são um documento fundamental para a justiça de menores, porque definem de modo universal os princípios orientadores da intervenção neste âmbito, pelo que deveriam servir de base de trabalho para melhorar os procedimentos policiais. Uma das recomendações principais consagrada nestas Regras é relativa aos processos e ao comportamento dos polícias e outros funcionários responsáveis pela aplicação da lei perante a criança ou o jovem acusado de ter cometido um delito. As recomendações vão no sentido da sua atuação os prejudicar o menos possível no primeiro contacto com as entidades policiais e judiciais, atendendo a que, esse primeiro contacto, pode influenciar profundamente a atitude do jovem em relação ao Estado e à sociedade e o sucesso de qualquer intervenção futura depende muito desse momento.

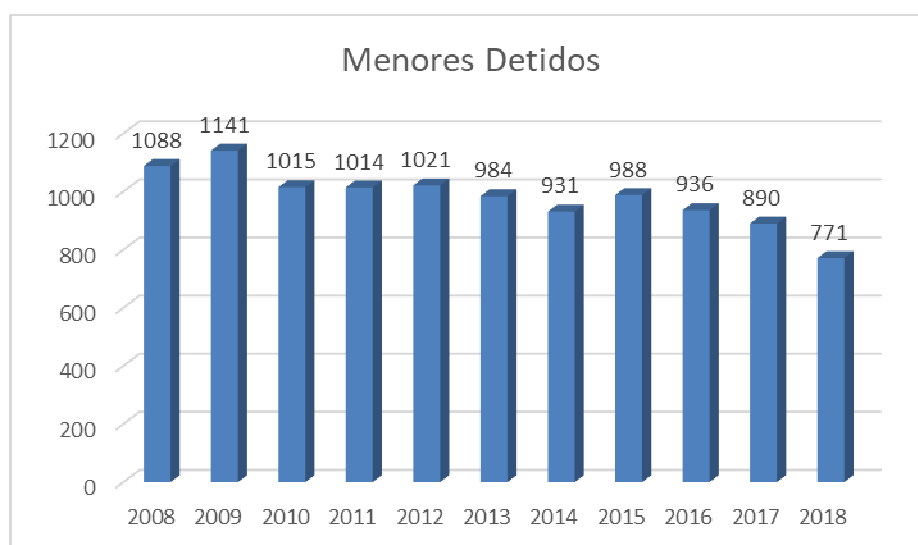
A Regra n.º 112 defende que haja formação específica de todos os funcionários responsáveis pela aplicação da lei, mormente as polícias, uma vez que são o primeiro ponto de contacto com as crianças e os jovens. Apesar de haver uma escassez de estudos empíricos sobre os efeitos da entrevista dos jovens é uma inevitabilidade que na realização de uma detenção, designadamente em flagrante delito, a polícia entrevista ou dialoga com o suspeito. Durante este diálogo a polícia pode utilizar várias técnicas manipuladoras e potencialmente coercivas para obter informação relevante (Redlich, Silverman, Chen, & Steiner 2004).

Outra premissa importante destas Regras é que recomenda haver grande margem de discricionariedade em todas as fases do processo e aos diferentes níveis da administração da justiça de jovens, pelo que as entidades que se ocupam da criminalidade juvenil deverão dispor de competência discricionárias para lidar com os jovens, mantendo, por exemplo, o jovem detido o mínimo tempo possível.

De igual modo, a regra de Beijing nº 13.4 refere que os jovens em prisão preventiva deverão ser separados dos adultos e deverão permanecer detidos em estabelecimentos diferentes ou numa parte separada de um estabelecimento onde também se encontrem adultos detidos”, com vista a evitar o risco de “contaminação criminal”.

Para melhor ilustração da realidade registada nos últimos anos, respeitante à área de jurisdição da PSP, recorreremos os dados estatísticos criminais, disponibilizados pela PSP e extraídos do Sistema Estratégico de Informações (SEI), que demonstram que nos últimos 10 anos, foram detidos pela Polícia de Segurança Pública 10.779 menores.

Gráfico 1 – Menores detidos pela PSP nos últimos 10 anos



No gráfico 1 podemos verificar uma ligeira descida no número de menores detidos nos últimos anos, mas esta descida não retira a pertinência no nosso estudo, atendendo à dimensão dos menores detidos anualmente em Portugal.

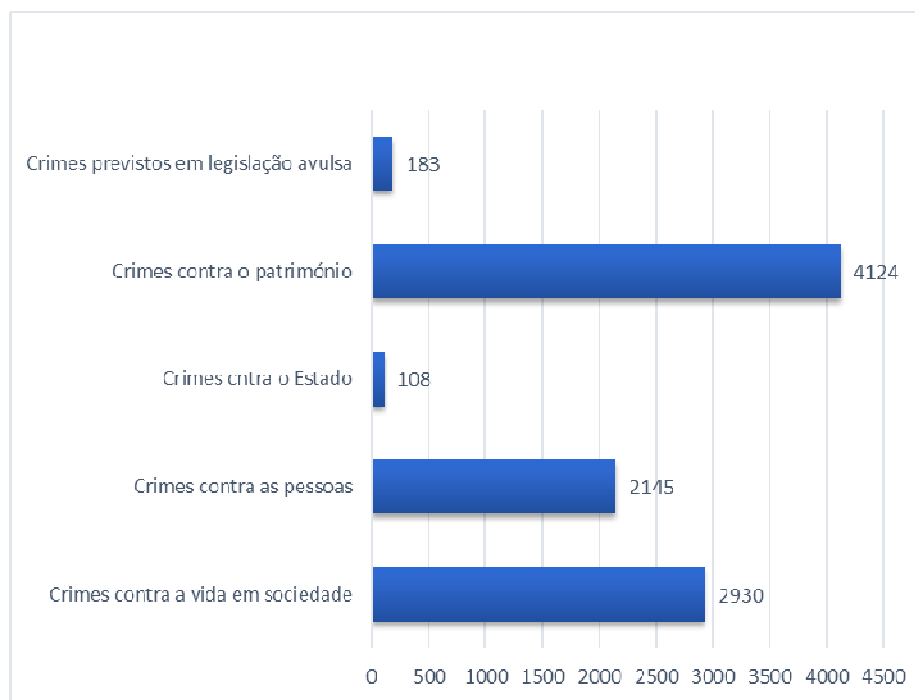
Segundo dados recolhidos no estudo de Silva (2017), “em 2015 e 2016 a população de jovens, entre os 16 e os 18 anos, detidos preventivamente, em estabelecimentos prisionais, era de 82 e 83 (Tabela 1) (DGSP, 2015; 2016).” (p. 4), sendo importante ressaltar que naquele período, apenas foram condenados a uma pena de prisão efetiva 8 e 11 jovens, respetivamente, situação que, comparada com o número médio anual de menores detidos nos últimos 10 anos, apenas pela PSP, nos transmite uma realidade que aponta para um baixo número de condenações efetivas.

Tabela 1: Reclusos com 16 a 18 anos por ano e condição prisional

Ano	Condição prisional	Total
2015	Preventivos	82
	Condenados	8
2016	Preventivos	83
	Condenados	11

Do total de crimes cometidos pelos jovens menores, cerca de 50% foram crimes previstos em legislação avulsa, dos quais destacamos 2.930 por condução sem habilitação legal, 2.145 crimes relacionados com a posse e tráfico de estupefaciente e 108 relacionados com a posse de armas e artigos pirotécnicos, conforme explanado nos gráficos 2 e 3.

Gráfico 2 – Tipo de crimes

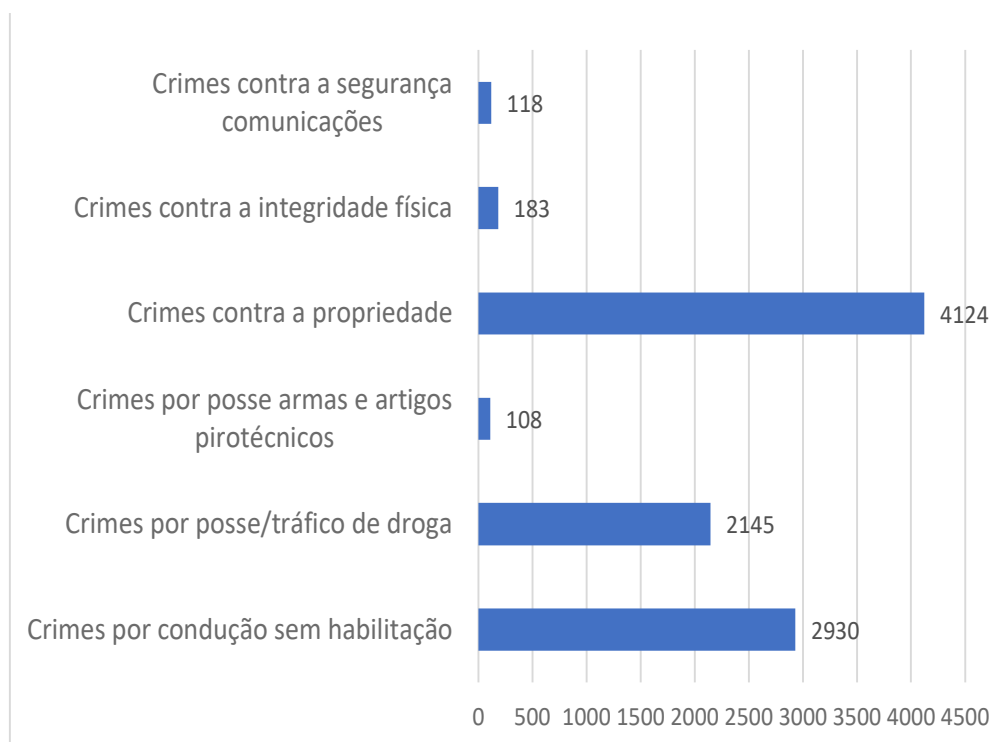


Outra grande fatia enquadra-se nos crimes contra o património, dos quais 4.124 foram crimes contra a propriedade.

Dos dados extraídos pelo Departamento de Informações Policiais (DIP), da DN/PSP destacamos ainda 183 crimes contra a integridade física, inserido nos crimes contra pessoas e 118 crimes contra a segurança nas comunicações, na maioria por condução sob influência do álcool (conforme gráfico 3). Outra grande fatia enquadra-se nos crimes contra o património, dos quais 4.124 foram crimes contra a propriedade.

Dos dados extraídos pelo Departamento de Informações Policiais (DIP), da DN/PSP destacamos ainda 183 crimes contra a integridade física, inserido nos crimes contra pessoas e 118 crimes contra a segurança nas comunicações, na maioria por condução sob influência do álcool (conforme gráfico 3).

Gráfico 3 – Subtipo de crimes



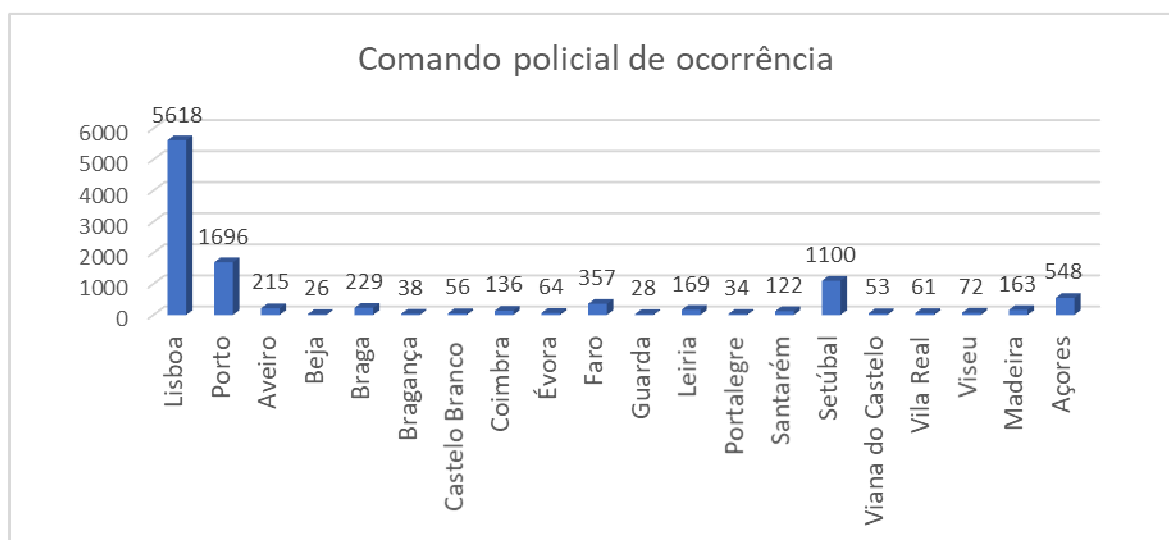
O número de crimes por tráfico de estupefacientes e contra a propriedade superam os 58% do total. Toda a prática criminal deve ser censurada, no entanto, parece-nos que o menor que se dedica a estes comportamentos põe em risco a sua formação, o seu bem-estar e o seu adequado desenvolvimento.

Verificamos assim que a ocorrência de detenções de menores por posse ilícita de estupefacientes, bem como por outros delitos de menor gravidade como os crimes contra a propriedade tem muita expressividade no número total de detenções.

Ainda recentemente, na área do Comando Metropolitano da PSP do Porto (COMETPOR), foram alterados procedimentos operacionais/processuais desenvolvidos no quadro de posse de produtos estupefacientes e/ou substâncias psicotrópicas, nomeadamente a possibilidade de apresentação dos então detidos sob a forma de processo sumário. Esta

alteração decorreu na sequência das reuniões realizadas entre o COMETPOR e a Procuradoria-Geral Distrital do Porto com vista a evitar a recolha em cela de detenção de cidadão detidos, nos quais se incluem os menores de 16 e 17 anos, por posse de substâncias estupefacientes em quantidades superiores à média individual diária para dez dias, de acordo com o estipulado na Portaria n.º 94/96, de 26 de março, quando seja evidente que se destinam ao consumo. Até esta alteração de procedimentos vários menores recolherem às áreas de detenção temporária, ali permanecendo até à apresentação à autoridade judiciária, desconhecendo se este procedimento ainda se mantém noutros comandos.

Gráfico 4 – Comando policial de ocorrência dos crimes



No gráfico 4 verificamos que é no Comando Metropolitano de Lisboa que ocorreram mais de 50% das detenções dos menores, seguindo-se o Comando Metropolitano do Porto, o Comando Distrital de Setúbal e o Comando Regional dos Açores como os locais de maior número de ocorrências.

Até ao momento procuramos caracterizar a dimensão jurídica da temática e as poucas normas que regem a intervenção policial. Sobre esta última dimensão, não são conhecidos procedimentos internos que sensibilizem para a não exposição do menor a situações que podem ser prejudiciais para a formação da sua personalidade bem como para a sua reabilitação ou reintegração social, (e.g. como evitar o transporte em carrinha celular ou a recolha do detido nas celas de detenção, juntamente com outros detidos adultos, remetendo-se tais práticas para o bom senso dos intervenientes policiais e existência de alternativas).

Face à escassez de estudos no âmbito da detenção de menores, de reflexão sobre práticas policiais e judiciais adequadas a esta faixa etária e sobre as consequências negativas que intervenções institucionais, desproporcionadas e contraproducentes, poderão produzir no desenvolvimento comportamental dos menores, nas suas família e na sociedade, o nosso trabalho assume relevância acrescida e procura resposta à seguinte questão: O regime jurídico português e o sistema policial salvaguardam as especificidades de um menor, com idade entre 16-17 anos, detido pela prática de um crime?

MÉTODO

Para responder à questão formulada neste estudo teórico estabeleceram-se os seguintes objetivos: saber se o regime jurídico da detenção do menor de 18 anos é suficiente para permitir efetuar uma intervenção policial condizente com as exigências do superior interesse do jovem (Objetivo 1); e conhecer e identificar as características da intervenção policial e boas práticas inerentes a intervenção com menores (Objetivo 2);

Pretendemos fazer um estudo de caso, realizando entrevistas semiestruturadas a especialistas que lidem com estes jovens. Depois de submetidos à análise de conteúdo, estes instrumentos permitir-nos-ão compreender melhor se o regime jurídico português e o sistema policial salvaguardam as especificidades do menor detido pela prática de um crime.

PARTICIPANTES

Foi utilizada uma amostra de tipo voluntário, representativa de grupo profissional da área jurídica, da área policial, da área de promoção e proteção de crianças e jovens e da área da psicologia comportamental, sendo constituída por quatro personalidades com responsabilidade nesta temática e que diariamente lidam com esta problemática, nomeadamente, um Oficial da PSP, um magistrado do Ministério Público, uma psicóloga comportamental e uma comissário de uma Comissão de Proteção de Crianças e Jovens em Risco (CPCJ).

Dois dos entrevistados são do sexo masculino e dois do sexo feminino, têm idades entre os 45 e os 57 anos e têm mais de 25 anos de serviço na sua área profissional.

INSTRUMENTOS

Como ponto de partida foram utilizadas estatísticas criminais, referentes a registos policiais de menores com 16 e 17 anos detidos nos últimos 10 anos, no âmbito do processo penal, extraídas do Sistema Estratégico de Informações (SEI) da PSP, disponibilizadas pela PSP.

Para efeitos de recolha de dados foi concebido o guião e privilegiada a entrevista a aplicar aos entrevistados.

Foi ainda efetuada uma breve caracterização sociodemográfica dos participantes inquirindo-os sobre a idade, sexo e anos de experiência na sua atividade profissional.

PROCEDIMENTO

Foi solicitada autorização formal à DN/PSP para acesso à informação estatística, bem como para aplicação das entrevistas, as quais foram agendadas tendo em consideração a disponibilidade dos entrevistados.

As entrevistas foram realizadas por contacto pessoal, no local de trabalho dos entrevistados, com exceção de uma que, por impossibilidade de deslocação, foi realizada por chamada telefónica. Todos os participantes foram informados relativamente aos objetivos do estudo antes de serem entrevistados, bem como relativamente à garantia do anonimato. As entrevistas decorreram entre os dias 18 de junho e 02 de julho de 2019, após os entrevistados terem assinado o consentimento informado, sendo que, todas foram áudio gravadas. Posteriormente, as gravações foram transcritas *verbatim*.

De seguida foi efetuada uma análise de conteúdo das respostas e criadas categorias que sintetizassem os dados obtidos (Bardin, 2008). A categorização foi definida em simultâneo e com a concordância de um especialista em direito de forma a atingir os 100% de acordo com a inserção de cada resposta em cada categoria criada.

No que diz respeito ao processo de análise de dados, num primeiro passo foi efetuada uma leitura aprofundada de todas as entrevistas por forma a facilitar a compreensão preliminar dos dados. De seguida, foi efetuada uma segunda leitura e, durante esta, iniciou-se a codificação dos excertos em duas categorias pré-existentes: 1) Qual a perceção sobre o regime jurídico da detenção do menor de 18 anos e da intervenção policial de acordo com superior interesse do jovem; e 2) Que características da intervenção policial e boas práticas identifica na intervenção com menores. Cada uma das categorias pré-existentes associava-se diretamente aos objetivos do estudo. O seguinte passo consistiu em identificar conceitos, nos dados, e defini-los como novas categorias.

Para melhor entendimento foi atribuída uma sigla correspondente ao grupo profissional, designadamente: Entrevistado da área da justiça - MJ; Entrevistado da área da

polícia - PSP; Entrevistado da área da promoção e proteção infantil/juvenil - CPCJ; Entrevistado da área da psicologia comportamental – PC.

Durante a análise, excertos conceptualmente similares foram codificados nas mesmas categorias. Para além disso, todas as categorias foram comparadas o que permitiu a sua modificação ou agregação.

APRESENTAÇÃO E DISCUSSÃO DE RESULTADOS

Através da análise do discurso dos participantes emergiram algumas subcategorias, contantes no anexo 1 – Tabela de categorização, designadamente, primeiro contacto; avaliação; legislativa; e atuação policial. Por forma a facilitar a exposição dos resultados, estes serão organizados e explorados de acordo com as referidas temáticas.

1) Perceção sobre o regime jurídico da detenção do menor de 18 anos e da intervenção policial de acordo com superior interesse do jovem.

Relativamente a esta temática e em específico, ao regime jurídico, dois participantes referiram *“A legislação atual está completamente desajustada à realidade”* e devem ser revistos *“todos os procedimentos é o primeiro passo”*. A revisão destes procedimentos jurídicos e policiais, segundo três dos entrevistados, deve *“refletir sobre a perceção intuitiva e deve passar por um estudo não de cariz intuitivo, mas de natureza ou de enquadramento científico, dentro da criminologia, da sociologia e da psicologia, até por que o jovem de hoje tem uma maturidade diferente daquilo que eram os jovens de há 10 anos atrás”*. Um outro participante referiu que apesar do menor de 18 anos ainda estar numa fase de formação da personalidade, havendo tentativas, em Portugal, *“de alterar a responsabilidade penal para os 18 anos, fazê-la coincidir com a responsabilidade civil”*, há muita sensibilidade na aplicação direta do direito, contudo, *“há uma diferença manifesta entre o direito de legislar e o direito aplicado”*.

Já quanto à intervenção policial três dos entrevistados manifestaram que têm a perceção que a maioria dos jovens vê a polícia como fonte de repressão. Um dos entrevistados realçou que *“os policias quando atuam com estes jovens já os percecionam como individuos cadastrados, como futuros problemas, ou seja, o melhor é já terem um tratamento como um adulto”* e outro referiu que *“é natural que a polícia no momento em que ele faz 16 anos vai ter uma intervenção mais ou menos musculada, tão mais musculada quando menos bem ele se tiver portado antes e houver aquela sensação de incapacidade”*, afirmações que parecem indiciar que, não só os jovens manifestam alguma

estigmatização perante a atuação policial mas também alguns profissionais que lidam com os mesmos. Ao invés, um dos participantes reforçou a necessidade de intervenção mais firme da polícia, tendo referido *“Há uma autoridade do Estado e é para afirmar. Há uma autoridade da sociedade e é para afirmar. Queres viver na nossa comunidade são estas as regras”*, afirmação que também revela a necessidade imposição e cumprimento das regras e da responsabilização dos que não as cumprem. Ainda referente a este tema foi referido aludido por um dos participantes *“Do ponto de vista específico policial não encontro nenhuma norma que, de facto, diferencie o tratamento, no processo da detenção policial relativamente aos demais sujeitos processuais”*.

De destacar ainda a questão suscitada por dois entrevistados relativamente à informação relativa ao processo de detenção. Se por um lado, um destes participantes referiu que, um jovem só demonstrará maturidade para perceber o processo da detenção se a linguagem processual penal for suficientemente simples para o mesmo perceber o que estão a dizer, por outro lado, foi afirmado pelo segundo que *“estes jovens não têm muito a noção do direito, do certo e do errado” a percepção do certo e do errado deles é: Fui apanhado. Está errado. Não fui apanhado. Está certo.”*.

Um dos participantes sugeriu que *“já que existem medidas corretivas menos gravosas para os mais novos na Lei Tutelar Educativa, a ideia era que estas medidas pudessem ser aplicadas até aos 18 anos, fazia todo o sentido”*.

2) impacto da intervenção policial na trajetória de vida de jovens detidos;

Relativamente a esta tema é consensual por todos os participantes, que o primeiro contacto do jovem com o sistema policial e judicial é fundamental para a percepção da legitimidade da ação e do sentimento de injustiça no tratamento, com a conseqüente estigmatização. Um dos participantes refere mesmo que na prática e no dia-a-dia, aquela percepção dos jovens *“vai depender muito do bom senso do polícia”*, na medida do impacto que causar a primeira impressão, situação, aliás, que encontra validação em vários estudos, (e.g. Carrington & Schulenberg, 2003; Redlich, et al., 2004).

Outro dos participantes refere que *“os comportamentos não têm todos o mesmo nível de gravidade e toda a atuação policial vai ter de ser diferenciada”*, remetendo para reflexão sobre se estas atuações podem depois ser integradas noutras medidas que a polícia tem de fazer, nomeadamente gerir os contextos do trabalho policial, se existem alternativas, se são exequíveis e legais. Em termos de eficácia e de efeito pode fazer toda a diferença em alguns jovens. E, segundo outro participante, a atuação policial tem que ser condizente nível de gravidade do comportamento

do jovem e explicar-lhe “isto é um processo crime, tu fizeste, entre aspas, uma asneira, assim ele vai perceber que vai ser responsabilizado” pelos seus atos.

Um segundo participante também defende que “se houver uma intervenção que seja tão informal quanto possível, e não confundir informalidade com falta de rigor e se necessário, severidade, ou pelo menos, assertividade na abordagem” pode ter “efeitos positivos a médio longo prazo, até em termos da perceção que têm do impacto da polícia, principalmente para aqueles que estão na “linha”, opinião esta partilhada por mais dois entrevistados.

Em suma, e da análise ao conteúdo destas entrevistas, mais propriamente as respostas dadas às perguntas constantes em Guião, podemos retirar algumas ilações.

Importa referir que estas respostas se inserem no contexto profissional, e não enquanto intervenientes diretos no processo de privação da liberdade, por tal reportam pareceres que consideram mais adequados às situações de detenção, destes jovens. Garantidamente emitem a sua opinião com base na sua longa experiência enquanto “atores” no caso controvertido.

Como facilmente verificamos, as respostas não convergem no seu todo, pois tratam-se de operadores da justiça de vários quadrantes e com responsabilidades diversificadas neste processo, mas desde já se pode adiantar que numa análise geral e de forma abstrata, todos reportam problemas emergentes no tratamento destes jovens, sendo certo que reconhecem que, futuramente, algo terá que mudar na condução deste processo.

Denota-se, sobremaneira, a importância de uma mudança estrutural no tratamento diferenciado dos indivíduos alvo do estudo, (jovens criminosos 16/18 anos), veja-se que em todas as respostas, os entrevistados reconhecem limitações que poderão e deverão ser ultrapassadas, nomeadamente com a criação de legislação e uniformização de procedimentos, no que a estes dizem respeito.

Encontrámos unanimidade de respostas dos entrevistados nos seguintes aspetos: A personalidade da grande maioria destes jovens ainda se encontra em formação, e daí que, maioritariamente, estes não consigam descodificar com clareza o bem do mal; No processo de privação da liberdade fica sempre um estigma associado ao facto e à pessoa; A sociedade não consegue incutir nestes, valores legais e morais necessários à vida em comunidade; O problema existe e terá que ser tratado a nível legislativo/procedimental.

Se através de uma simples análise emergiram unanimemente estes quatro pontos, parece-me que o caso controvertido nos transporta para uma perigosa realidade.

Dá considerarmos que o estudo em apreço, ainda que com pouca profundidade, deve merecer por parte da Polícia de Segurança Publica uma reflexão aprofundada,

nomeadamente para que consigamos, de certa forma, melhorar as intervenções no que a estes intervenientes dizem respeito.

O presente trabalho examinou as opiniões destes profissionais, nomeadamente no conteúdo proposto pelas perguntas Guião, sendo certo que, de uma forma ou de outra, emergiram opiniões unânimes, nomeadamente no que concerne à extrema necessidade de uma rápida mudança dos operadores judiciários/judiciais.

O resultado deste trabalho como é verificável não nos transporta para uma realidade de todo desconhecida, pois vai ao encontro de diversos estudos, que apontam a necessidade de alterações legislativas para lidar com jovens ofensores e medidas de coação alternativas à medida de detenção preventiva (Silva, 2017, pág.26). Na mesma perspetiva um estudo efetuado à Polícia do Canadá, que envolveu cerca de 300 polícias e 95 agência policiais revelou que a maioria dos polícias defende que a ação informal (discricionariedade) e as medidas alternativas são respostas potencialmente valiosas para lidar com o crime juvenil, contudo existe falta de legislação e programas adequados (Carrington & Schulenberg, 2003).

Também, conforme referido pelo entrevistado com funções numa CPCJ, os agentes detentores, por regra, não sinalizam nem comunicam às CPCJ, as situações de risco em que se encontram os jovens detidos entre os 16 e os 18 anos, apesar da obrigatoriedade dessa comunicação, conforme estabelece o n.º 1, do art.º 64.º da Lei de Proteção de Crianças e Jovens em Perigo, situação que revela a falta de consciencialização do efetivo policial por não assimilarem que o menor detido está em perigo, apesar do diploma acima referido o expressar inequivocamente na alínea f), n.º 2, do art.º 3, considerando que está em perigo a criança ou jovem que “assume comportamentos ou se entrega a atividades ou consumos que afetem gravemente a sua saúde, segurança, formação, educação ou desenvolvimento”.

CONCLUSÃO

O Código Penal, estipula no Art.º 64.º, exceções no tratamento dos jovens até aos 21 anos e também a Lei 33/2019, recentemente criada, nos traz alguns afloramentos de diferenciação de tratamentos, no que respeita a este tipo de pessoas (Jovens Criminosos/Adultos Criminosos).

É entendimento geral que estas pessoas são mais vulneráveis, (em razão da idade) e, por tal, terão indubitavelmente que ter um tratamento diferenciado dos adultos.

Estes cidadãos, na sua grande maioria, encontram-se em processo de formação da personalidade, conforme anteriormente explanado e verificado nas entrevistas realizadas.

Existem inúmeras normas e direito positivo no ordenamento jurídico português que apelam à discriminação positiva do menor e do jovem adulto.

Apesar da existência dessas normas, é certo que os polícias, por regra, como depreendemos das entrevistas, não fazem diferenciação ou distinção no tratamento entre os detidos, quer seja menor ou adulto, com exceção da obrigatoriedade de nomeação de defensor elencada no artigo 64.º do Código Processual Penal, remetendo-se para o bom senso de cada interveniente policial salvar as especificidades dos menores de 18 anos, naquela condição processual. Pelo que, podemos afirmar, em resposta ao objetivo 1, que o regime jurídico da detenção do menor de 18 anos é suficiente para permitir efetuar uma intervenção policial, contudo, a salvaguarda das especificidades dos mesmos depende unicamente do bom senso do interveniente policial.

Sem prejuízo da punibilidade dos atos tipificados como crime no ordenamento jurídico português, a detenção deste tipo de indivíduos deve, na nossa ótica, merecer um tratamento positivo daquele que está genericamente instituído, com o objetivo claro de uma ressocialização mais eficaz e uma experiência menos marcante e traumatizante para estes.

Também aqui e em nossa opinião devem ser revistos os procedimentos policiais que lhes dizem respeito, designadamente perante menores detidos, por serem suspeitos da prática de crimes de menor gravidade, extrapolando os mesmos princípios que promovem que se evite a aplicação de penas de prisão a jovens adultos e que definem práticas específicas e especiais durante o cumprimento de pena de prisão do jovem adulto, designadamente:

1. Sempre que possível, e existem situações com diverso entendimento e procedimento, como por exemplo, os casos de interceção de pessoa na posse de substâncias estupefacientes em quantidades superiores à média individual diária para dez dias, de acordo com o estipulado na Portaria 94/96 de 26 de março, em que a linha que separa o enquadramento no crime de consumo ou no crime de tráfico é muito ténue, dependendo, por vezes, da discricionariedade do agente detentor, optar pela libertação e notificação do menor detido, para comparecer no 1.º interrogatório judicial, em vez da recolha nas celas de detenção

temporária até aquele ato processual. Esta medida vai ao encontro das alterações produzidas pelo Código do Processo Penal, mormente o princípio “pro libertatis”, ou seja, que o arguido, por regra, deve aguardar o julgamento em liberdade sempre que não seja possível a audiência em processo sumário em ato seguido à detenção;

2. Se, pela gravidade do ato criminoso ou por fortes fundamentos, o menor tiver que recolher em cela de detenção temporária até à presença em 1º interrogatório judicial deverá, sempre que possível, ser colocado num quarto de detenção, à semelhança do procedimento com os menores detidos no âmbito da Lei Tutelar Educativa;
3. Caso não seja possível o procedimento elencado no ponto anterior, que o menor seja colocado numa cela de detenção separado dos adultos detidos;
4. O transporte do menor para o tribunal deverá ser efetuado em viatura descaracterizada ou, caso não seja possível, em viatura caracterizada (carro patrulha) evitando-se o transporte na viatura de transporte de detidos (celular);
5. Os menores detidos, por regra, não devem ser algemados;
6. Deverá ser implementada formação policial no âmbito das garantias dos direitos fundamentais e, especificamente, dos direitos dos menores, com ênfase nas preocupações acima elencadas;
7. A instituição policial também deverá refletir sobre uma eventual proposta de alterações normativas que promovam a discriminação positiva dos menores detidos.

A atual conjuntura social e as recentes pesquisas no domínio das ciências humanas e política criminal tendem a pressionar para que as forças e serviços de segurança ajustem os procedimentos policiais de acordo com um sistema de valores sociais e morais normalmente aceites, que promovam a ressocialização dos menores e jovens adultos que ainda se encontram no limiar da sua maturidade.

Apesar da pertinência destes resultados, o estudo tem algumas limitações, desde logo pelo facto do mesmo apenas nos dar a opinião, ou, na melhor das hipóteses, a perceção dos entrevistados sobre a salvaguarda das especificidades dos menores detidos pela prática de crimes e influência que o contacto policial e judicial poderá ter na atitude dos jovens, ou seja, estamos a perguntar a terceiros, embora com comprovada experiência e responsabilidade nesta temática, não aos interessados. Outra das limitações é a escassez de

estudos nesta área, agravado pelo facto de haver grande variação de normativos procedimentais e legislativos, entre Estados Membros da União Europeia. Claro que o número reduzido de entrevistas que, apesar de abarcar várias áreas de atividade que lidam com estes jovens menores, também é limitativo do nosso estudo.

Contudo, os dados obtidos permitiram obter resposta ao objetivo 2, na medida em o presente estudo nos permitiu conhecer e identificar as características da intervenção policial, bem como boas práticas, sendo certo que foram elencadas várias fragilidades que podem e devem ser objeto de reflexão e alteração de procedimentos, acompanhadas de avaliação de estudos de cariz científico, dentro da criminologia, da sociologia, da psicologia e do direito. Uma possível sugestão poderá ser a extensão da aplicabilidade das medidas de correção constantes na Lei Tutela Educativa até aos 18 anos, sem prejuízo da sua responsabilização penal.

Atenta a análise do presente estudo, podemos concluir, em resposta à questão inicialmente formulada, que o regime jurídico português e o sistema policial, por regra, não salvaguardam as especificidades de um menor de 18 anos, detido pela prática de um crime?

Além disso, atentas as dinâmicas das redes sociais, bem como a sagacidade sensacionalista dos órgãos de comunicação social (OCS), qualquer situação que, eventualmente ocorra numa cela de detenção desta corporação ou numa carrinha de transporte de detidos, envolvendo um menor detido, à guarda da polícia (e.g. um suicídio ou ocorrência de ofensas graves à sua integridade física graves autoinfligidas), irá, certamente, sujeitar a atuação policial a um escrutínio mediático, populista e político que pode, eventualmente, causar danos na imagem da PSP, designadamente pela falta de sensibilidade no tratamento dado aos menores.

Pelo que, na nossa opinião, perante esta realidade nacional e atendendo à existência de diplomas relativamente desatualizados, perante este fenómeno, que contrastam com o pressuposto de que a legislação deve basear-se em evidência científica atualizada e em boas práticas, deve este tema ser aprofundado através da realização de estudos mais abrangentes.

REFERÊNCIAS

- Bardin, L. (2008). *Análise de conteúdo*. Lisboa: Edições 70.
- Carrington, P., J., Schulenberg, L., (2003). *Police Discretion With Young Offenders*, Ministère de la Justice Canada, Canadá, acedido em junho de 2019 in <https://www.justice.gc.ca/eng/rp-pr/cj-jp/yj-ji/discre/pdf/rep-rap.pdf>
- Carvalho, A., A., T. (2011). “*Direito Penal, Parte Geral, Questões Fundamentais, Teoria Geral do Crime*”, 2ª edição reimpressa. Coimbra: Coimbra Editora.
- Código de Processo Penal (2019 – 9ª Edição). Almedina.
- Código Penal (2018 – 9ª Edição). Almedina.
- Convenção Sobre os Direitos da Criança, adotada pela Assembleia das Nações Unidas, em 20 de novembro de 1989 e ratificada por Portugal em 21 de setembro de 1990, acedido em junho de 2019 in https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf
- Cusson, M., (2002). “*Criminologia: só pelo conhecimento se pode evitar a criminalidade*”, Cruz Quebrada: Casa das Letras.
- Declaração Universal dos Direitos do Homem (aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 10 de dezembro de 1948), acedido em junho de 2019 in <https://dre.pt/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>
- Decreto-Lei n.º 51/2011, de 11 de abril, que aprova o Regulamento Geral dos Estabelecimentos Prisionais. Diário da República, Série I, N.º 71/2011, 11 abril 2011, 2180-2225.
- Decreto-Lei n.º 401/82, de 23 de setembro, que institui o regime aplicável em matéria penal aos jovens com idade compreendida entre os 16 e os 21 anos. Diário da República, Série I, N.º 221/1982, 1.º suplemento, 23 setembro 1982, 3006(64)-3006(66).
- Dias, J., F., (2007). *Direito Penal. Parte Geral*, 2.ª edição. Coimbra: Coimbra Editora.

- Fonseca, D., Carlos, A., (2005). *Internamento de Menores Delinquentes – A Lei portuguesa e os seus modelos: um século de tensão entre proteção e repressão, educação e punição*. Coimbra: Coimbra Editora.
- Gatti, U., Tremblay, R. E., & Vitaro, F. (2009). *Iatrogenic effect of juvenile justice*. *Journal of Child Psychology and Psychiatry*, 50(8), 991–998. Doi.org/10.1177/0044118X09336268
- Grisso, T., Steinberg, L., Woolard, J., Cauffman, E., Scott, E., Graham, S., ... Schwartz, R. (2003). Juveniles' Competence to Stand Trial: A Comparison of Adolescents' and Adults' Capacities as Trial Defendants. *Law and Human Behavior*, 27(4), 333-363. Doi:10.1023/a:1024065015717.
- Jacobson, J., Bhardwa, B., Gyateng, T., Hunter, G. and Hough, M. (2010) *Punishing Disadvantage: A profile of children in custody*. London: Prison Reform Trust, acessado em junho de 2019 in http://www.prisonreformtrust.org.uk/Portals/0/Documents/Punishing_Disadvantage_Summary.pdf
- Lei n.º 33/2019, de 22 de maio – Garantias processuais para os menores suspeitos ou arguidos em processo penal. Diário da República, Série I, N.º 98/2019, 22 maio 2019, 2543-2544.
- Lei n.º 147/99, de 1 de setembro, que aprova a lei de proteção de crianças e jovens em perigo. Diário da República, Série I-A, N.º 204/1999, 1 setembro 1999, 6115-6132.
- Lei n.º 166/99, de 14 de setembro, que aprova a lei tutelar educativa. Diário da República, Série I-A, N.º 215/1999, 14 setembro 1999, 6320-6351.
- Norma de Execução Permanente n.º OPSEG/DEPOP/01/05, de 01-06-2004, da Direção Nacional da PSP (Normas sobre os Limites ao Uso de Meios Coercivos).
- Magalhães, C.P.O., (2015). *A prática de crimes por menores e a sua responsabilização*. Lisboa: Universidade de Lisboa.
- Oliveira, A.C.B., (2016). *O problema da idade da imputabilidade penal*. Dissertação de Mestrado em Ciências Jurídico-Forenses. Coimbra: Universidade de Coimbra.
- Parosanu, A., Pruin, I., Grzywa-Holten, J., & Horsfield, P., (2011-2012). *European Project 'Alternatives to Custody for Young Offenders – Developing Intensive and Remand*

Fostering Programmes, acessado em junho 2019 in https://www.oijj.org/sites/default/files/comparative_report_alternatives_to_custody_for_young_offenders.pdf

Procuradoria Geral Distrital do Porto, Ata da reunião entre forças e serviços de segurança, 10JUL2018, Porto.

Proposta de Lei 45/VIII, no Diário da Assembleia da República, II Série-A, de 21-09-2000.

Ramião, A., T., (2003). *Lei Tutelar Educativa – Anotada e comentada*. Lisboa: Quid Iuris.

Redlich, A. D., Silverman, M., Chen, J., & Steiner, H. (2004). The Police Interrogation of Children and Adolescents. *Interrogations, Confessions, and Entrapment*, 107–125. Doi:10.1007/978-0-387-38598-3_5

Rodrigues, A., (2007). “*Repensar o Direito de Menores em Portugal – Utopia ou realidade?*” *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra: Coimbra Editora, Julho-Setembro.

Scott, E.S., & Grisso, T. (1997). The Evolution of Adolescence: A Developmental Perspective on Juvenile Justice Reform. *Journal of Criminal Law and Criminology*, 88(1), 137-189.

Steinberg, L., Cauffman, E., Woolard, J., Graham, S., & Banich, M. (2009). *Are adolescents less mature than adults?: Minors’ access to abortion, the juvenile death penalty, and the alleged APA “flip-flop.”*, *American Psychologist*, 64(7), 583-594. Doi: 10.1037/a0014763

Regulamento das Condições Materiais de Detenção em Estabelecimento Policial, aprovado por Despacho do MAI n.º 5863/2015, publicado em DR, 2.ª Série, de 2 de junho de 2015.

Resolução 40/33, de 29 de novembro de 1985, recomendadas pelo Sétimo Congresso das Nações Unidas sobre a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes e adotadas pela Assembleia Geral: Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça de Jovens (Regras de Beijing).

Resoluções 663 C (XXIV), de 31 de julho de 1957 e 2076 (LXII), de 13 de maio de 1997, aprovadas pelo Conselho Económico e Social das Nações Unidas: Regras Mínimas Para o Tratamento dos Reclusos.

Silva, T.R., (2017). *Prisão preventiva de menores de 18 anos: Perspetivas de profissionais da área da justiça*. Dissertação de Mestrado em Psicologia do Comportamento Desviante e da Justiça. Porto: Universidade Católica.

Sposato, K.B., (2007). *Porque dizer não à redução da idade penal*, UNICEF, Secretaria Especial dos Direitos Humanos, Brasil, acedido em junho 2019 in https://www.conectas.org/arquivos/editor/files/Estudo%20Unicef_2009.pdf

The Howard League for Penal Reform, (2011). *The Overnight detention of children in police cells*. London, acedido em junho 2019 in https://howardleague.org/wp-content/uploads/2016/05/Overnight_detention_of_children_in_police_cells.pdf

Anexo 1. Tabela de categorização

1. Perceção sobre o regime jurídico da detenção do menor de 18 anos e da intervenção policial de acordo com superior interesse do jovem	
Subcategorias	Exemplos de excertos
1.1. Primeiro contacto	<i>“O polícia de rua, muitas vezes, é confrontado com uma situação que vai determinar, eventualmente a forma como aborda um determinado jovem”</i> . MJ <i>“o contacto que eles têm com o sistema de justiça e com os órgãos de polícia pode contribuir de forma positiva ou de forma negativa para a expressão de comportamento criminal”</i> . <i>“os policias quando atuam com estes jovens já os percebem como indivíduos cadastrados, como futuros problemas, ou seja, o melhor é já terem um tratamento como um adulto”</i> . <i>“olham para a polícia como fonte de pressão”</i> . PC
1.2. Avaliação	<i>“é natural que a polícia no momento em que ele faz 16 anos vai ter uma intervenção mais ou menos musculada, tão mais musculada quando menos bem ele se tiver portado antes e houver aquela sensação de incapacidade”</i> . MJ
1.3. Legislativas	
1.3.1. Inimputabilidade	<i>“porque ainda está numa fase de formação de personalidade, aliás, há tentativas, mesmo cá em Portugal, ainda há pouco tempo se falava nisso, de alterar a responsabilidade penal para os 18 anos, fazê-la coincidir com a responsabilidade civil”</i> . MJ
1.3.2. Regime especial para adultos	<i>“Do ponto de vista específico policial não encontro nenhuma norma que, de facto, diferencie o tratamento, no processo da detenção policial relativamente aos demais sujeitos processuais”</i> . PSP
1.3.3. Perceção da culpa	<i>“este jovem não tem muito a noção, nunca lhes foram inculcadas a noção do direito, do certo e do errado e muitas vezes quando vão, por exemplo ao tribunal de família e menores do Porto, a perceção do certo e do errado deles é: Fui apanhado. Está errado”</i> . <i>“Não conhecem outras realidades, acham que aquilo é o normativo”</i> . CPCJ
1.3.4. Adequação	<i>"A legislação atual está completamente desajustada à realidade, àa sim, rever todos os procedimentos é o primeiro passo"</i> . PC <i>"A perceção que tenho e acho que o trabalho deve refletir isto, uma perceção intuitiva e eu acho que o trabalho passa por um estudo não de cariz intuitivo mas também de natureza ou de enquadramento científico, dentro da criminologia, da sociologia, da psicologia, por que os jovens de hoje tem uma maturidade diferente daquilo que eram os jovens de há 10 anos atrás"</i> PSP <i>"vamos tentar dar ao processo o efeito de mais aproximando possível da reeducação para o direito de que fala a Lei Tutelar educativa"</i> . MJ <i>"vamos tentar dar ao processo o efeito de mais aproximando possível da reeducação para o direito de que fala a Lei Tutelar educativa"</i> . MJ

2. Que características da intervenção policial e boas práticas se identificam na intervenção com menores	
Subcategorias	Exemplos de excertos
2.1 Atuação Policial	
2.1.1. Condicionantes	<i>"na prática do dia-a-dia que eu julgo que vai depender muito do bom senso do polícia". "a família é tão destruída que aqueles miúdos não têm condições quase para dar certo". MJ</i>
2.1.2 Informalidade	<i>"estou convencido que, se houver uma intervenção que seja tão informal quanto possível, e não confundir informalidade com falta de rigor e se necessário, severidade, ou pelo menos, assertividade na abordagem, eu penso que o miúdo vai perceber". MJ</i>
2.1.3. Responsabilidade	<i>"Há uma autoridade do Estado é para afirmar. Há uma autoridade da sociedade é para afirmar. Queres viver na nossa comunidade são estas as regras". "isto é um processo crime, tu fizeste, entre aspas, uma asneira, ele vai perceber que vai ser responsabilizado" MJ</i>
2.1.4. Intervenção	<i>"A intervenção policial deve ser, sim senhora, adequada, forte, se possível descaracterizada, se possível informal". MJ "um tratamento diferenciado pode ter efeitos positivos a médio longo prazo, até em termos da perceção que têm do impacto da polícia, principalmente para aqueles que estão na "linha"". PC</i>
2.1.5. Novos procedimentos	<i>"os comportamentos não têm todos o mesmo nível de gravidade né, e toda a vossa atuação vai ter de ser diferenciada e em que é que essas atuações podem depois ser integradas noutras medidas que a polícia tem que fazer". "Já existem medidas de proteção para os mais novos na Lei Tutelar Educativa, a ideia era que estas medidas pudessem ser aplicadas até aos 18 anos, faz todo o sentido". PC "estamos muito deficitários, porque, ainda que dependa da maturidade e da forma como o jovem vê o processo da detenção" PSP</i>
2.1.6. Recolha a cela de detenção	<i>"vamos fazer uma NEP que os miúdos devem ser conduzidos em carros, como está na lei, em carros descaracterizados, os miúdos devem ficar detidos o menor espaço de tempo possível, os miúdos devem ser mantidos em condições que, não sendo as ideais, se calhar não são tão más, tão severas ou tão desconfortáveis como os adultos. Não vão ficar na mesma cela com o tipo que está a ressacar e que está a vomitar ou o que seja". MJ "de facto, não termos condições de separação de um adulto, relativamente a um jovem, do processo penal, se calhar, não prever um tratamento diferente, desde logo na apresentação judicial, por exemplo, se não deveríamos separar dos adultos, se não deveríamos notificar para garantir uma presença judicial." PSP</i>
2.1.7. Comunicação	<i>"Sinalizar os menores, detido pela prática de um crime em sede de processo penal, por se encontrar na situação de perigo, às Comissões de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo". CPCJ</i>

Anexo 2 - Entrevista a magistrado (Funções Procurador no Tribunal Judicial de Gaia e coordenador CEJ Norte)

A presente entrevista insere-se no âmbito do Trabalho Individual Final (TIF), do 3º Curso de Comando e Liderança Policial (CCDP), ministrado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).

O título provisório deste trabalho é “O regime jurídico da detenção do menor de 18 anos e a intervenção do sistema policial”.

Pretende-se com este artigo averiguar se o tratamento diferenciado poderá ter algum reflexo na atitude dos jovens menores entre os 16 e os 18 anos, detidos pela prática de um crime.

Local: Vila Nova de Gaia

Data: 01 de julho de 2019

Cargo/Posto: Procurador da República

Sexo: Masculino

Idade: 54

Anos de atividade na área jurídica: 29

Guião

1.O que acha do tratamento que é dado a estes jovens?

R: Bom dia. É um prazer colaborar no seu trabalho. Indo diretamente à sua questão, penso que não há uma forma direta de responder à sua questão. Há uma diferença manifesta como em muitas áreas do direito, entre o direito de legislar e o direito aplicado. O que é aquilo que nós temos como ideal, como plano de ação que está plasmado no ordenamento jurídico e depois aquilo que depois é realidade e é vivenciado no nosso dia-a-dia. A nossa lei a esse nível é bastante coerente com todo, os princípios essenciais que regulamentam a responsabilidade penal, dos maiores e antes de serem maiores, já penalmente imputáveis, apesar de serem menores e ainda antes quando não são penalmente imputáveis, mas respondem em sede de Lei Tutelar Educativa, no sentido de tentar evitar ao máximo o efeito de estigmatização. Daí a esse nível, embora

possamos ainda melhor, ver as normativas ou as recomendações do Conselho da Europa para a Justiça amiga das crianças, o que me parece é que há muita sensibilidade, a aplicação direta do direito vai depender muito da sensibilidade prática da polícia de rua. Isso é uma evidência, para mim, manifesta. E o polícia de rua, eu quando estou com os meus auditores e que se vocês veem para a magistratura com a ideia que vão ter poder, vão antes para a polícia porque a polícia de giro tem muito mais poder de facto do que um magistrado. A opção do viro à esquerda, viro à direita, detenho não detenho, que tipo de intervenção tenho, mais musculada, menos musculada. O Polícia de rua muitas vezes é confrontado com uma situação que vai determinar, eventualmente, a forma como aborda um determinado jovem. Há uns anos valentes, nunca mais me esqueço, quando estava a fazer estágio em Matosinhos, e há um jovem que era useiro e vezeiro em assaltar veículos automóveis, especialmente topos de gama e era quase diariamente conduzido a Izeda pela PSP. Ele chegava a Izeda e antes que o carro patrulha voltasse a Matosinhos já ele tinha furtado outro carro e estava outra vez em Matosinhos. Escusado será dizer que no dia em que ele fez 16 anos houve uma festa na Esquadra da PSP, porque finalmente o podiam deter. Ora bem, um caso destes é vivenciado no dia-a-dia, é humano, é assim, se não houver um forte treino, uma perceção sobre o que vamos tentar fazer com este jovem, se é que ainda podemos fazer alguma coisa, é natural que a polícia no momento em que ele faz 16 anos vai ter uma intervenção mais ou menos musculada, tão mais musculada quando menos bem ele se tiver portado antes e houver aquela sensação de incapacidade. Os pais não têm mão nele, a sociedade não tem mão nele. Estamos aqui a criar um delinquente. Este é um discurso que então, agora em determinadas rádios, ou televisões em determinados segmentos é muito fácil de passar, um discurso que pode também limitar a capacidade de intervenção imediata. Eu vou fazer isto e vou ser atacado nas televisões e nas rádios? Eu não vou ter mais uma intervenção musculada? É quase tão mau como ter uma intervenção musculada de mais. Eu sou preso por ter cão, sou preso por ter gato, sou preso por ir à caça sou preso por não caçar. Isto são condicionantes práticas do dia-a-dia de um polícia. O que é que eu vou fazer a este cidadão? Em termos teóricos eu tenho um mecanismo muito fácil que é: eu não devo deter? Detendo eu tenho de assegurar que ele não é conduzido em veículos caracterizados. Devo libertá-lo o mais rapidamente possível, como falávamos antes da gravação, com as necessidades de comunicação a quem tem as responsabilidades parentais, de forma a que, este cidadão, porque ainda está numa fase de formação de personalidade, aliás, há tentativas, mesmo cá em Portugal, ainda há pouco tempo se

falava nisso, de alterar a responsabilidade penal para os 18 anos, fazê-la coincidir com a responsabilidade civil, contrariamente a alguns Estados, os Estados Unidos já estão a pensar baixar isto para os 14 anos, portanto, cada vez mais nalgumas situações, o Reino Unido permite a detenção, a prisão e a condenação de menores, coisa que me parece que as novas ciências, designadamente de neurobiologia vem demonstrando que ainda não está formada a capacidade de responsabilização plena, é uma coisa a estudar, mas há uma série de condicionantes na prática do dia-a-dia que eu julgo que vai depender muito do bom senso do polícia. O polícia de rua vai ter uma intervenção, como noutras situações: Que tipo de intervenção é que eu tenho? Já me aconteceu situações de uma detenção em que o polícia, no caso concreto, um PSP aqui do Porto, embora nós não estamos no Porto, mas aqui do Grande Porto, assumiu quase o papel de um pai, o bom senso, a experiência e além da ação legal houve uma ação para-legal, no sentido de o que é que tu andas a fazer? Qual é o teu caminho, qual é o teu percurso? Quase um efeito catártico, vamos tentar ser bons para fazer com que ele veja a luz, será que vai ver a luz? Não sabemos. Agora, a tentativa em termos legais está desenhada nesse sentido. Vamos tentar que este cidadão, a ter de ser detido, é pelo mais curto espaço de tempo possível. Vamos tentar dar ao processo o efeito menos estigmatizante possível, vamos tentar dar ao processo o efeito de mais aproximando possível da reeducação para o direito de que fala a Lei Tutelar educativa, vamos tentar fazer uma coisa que é, por exemplo, por alguma razão há o regime aplicável aos jovens delinquentes, que permite, até numa fase mais avançada da idade, que se tente evitar ao máximo, por exemplo, a pena de prisão efetiva. Como é que isto se operacionaliza na prática? Eu ousaria dizer que, quase como em tudo no direito deveria presidir no sistema judiciário, num sentido mais lato, desde o polícia de rua até ao Supremo Tribunal de Justiça, através do bom senso. Humanamente, se calhar é quase impossível olhar para um jovens que andou a fazer tantas, que já está referenciado por todos os polícias que se ria, que ponha a gozar, vocês não podem fazer nadam eu sou menor, que no dia em que deixe de ser penalmente inimputável, a vontade é ir com tudo em cima dele. Agora aquilo que nos é supostamente exigido ou solicitado, pelo menos de uma forma veemente pelo sistema de justiça, no sentido do sistema penal vigente é que, nós que somos maiores, temos mais juízo e resistimos mais a estes impulsos de fazermos uma justiça direta, retributiva do que um jovem, que por tendência, será algo imponderado. No momento em que nós temos que intervir temos de ser, se calhar, por muito que nos custe, que nos, desculpe a expressão, se nos virem as entranhas, temos de ser ainda mais ponderados.

2. Quais os reflexos que esse tratamento pode ter na percepção de legitimidade (da ação) e de injustiça (no tratamento, com a consequente estigmatização)?

R: Eu não considero uma resposta linear. Honestamente, eu cada vez mais, é da idade, cada vez tenho menos respostas lineares. Há uma coisa que eu tenho adquirido desde sempre e foi assim que eduquei os três meus filhos. Queres liberdade, demonstra-me responsabilidade. E a responsabilidade não se ganha, conquista-se. E a liberdade igual. Eu demonstro responsabilidade, vou tendo liberdade. Eu tendo a querer acreditar que, muitos dos miúdos que fazem asneiras, asneiras criminalmente relevantes, o crime ao fim e ao cabo é uma resposta da sociedade a uma determinada asneira que atinge um determinado nível de gravidade em que nós dizemos: Isto não admitimos. Não fosse haver um castigo, mas às vezes também há um efeito penalizador que deve ser sublinhado, nomeadamente na minha leitura da Lei Tutelar Educativa, o velho refrão: “de pequenino se torce o pepino”, tem de ser muito sublinhado. Vou-te dar esta oportunidade, mas tu tens de demonstrar que a mereces. Haverá miúdos que fazem estas asneiras ou porque não têm um acompanhamento adequado ou porque se revoltaram ou porque, se calhar, às vezes, precisa de um abanão. E esse abanão pode ser um abanão de “vamos sentar, vamos falar e vamos tentar perceber o que é que tu queres fazer da tua vida”. Já me aconteceu ter, tive aqui uns anos na Família e Menores, um miúdo que fuge do centro educativo e vem ter aqui ao meu gabinete. Eu quero falar consigo! Falas comigo quando voltares para o centro educativo. Depois de voltares, depois falamos. Chorou, chorou baba e ranho, chamou-se a mãe, a mãe veio aqui, a mãe também percebeu e fez um esforço para ele voltar e ele voltou e eu, na semana seguinte, chamei-o para vir ao meu gabinete, para vir falar comigo. Este miúdo precisava era que alguém lhe desse atenção, se calhar não tinha em casa ou na escola ou na sociedade ou o que fosse. Há miúdos em que vai funcionar nós termos uma aproximação cuidada com eles. Há miúdos em que não vai funcionar. Há miúdos que vão dizer: Isto é tudo uma bananisse. Tendo a considerar que será uma percentagem mais pequena que a dos outros que vale a pena apostar, que vale a pena investir. Agora, o discurso é tão fragmentário é tão facilmente manipulável, no sentido de dizer, estamos a gastar cada vez mais dinheiro, se nós pegarmos, por exemplo, nalguns processos que eu tive na Família e Menores em que tínhamos o processo de promoção e proteção, aqui em Gaia, numa

família que era os “Ribas”, uma família de irmãos que eram todos bardinós da pior espécie, passo a expressão, e sabíamos, havia o colega que estava nos inquéritos, que era o coordenador do DIAP, que dizia: Quando eles fazem 16 anos é a demonstração da inutilidade do trabalho que tu fizeste até agora, porque eles depois aparecem-me todos no processo criminal. Há famílias assim, que nós investimos centenas de milhares de euros no processo de promoção e proteção, mas o próprio, a família é tão destruída que aqueles miúdos não têm condições quase para dar certo. O que é que podemos fazer então? Se calhar começar mais cedo. Não vou dizer que há um miúdo que nasce com um gene, uma má formação qualquer, a tese do cromossoma assassino, XXY, quer dizer, haverá alguma condicionante nalgum caso patológico, mas por isso é que é patológico, não é a norma, mas regra geral, as pessoas não são más em si. Poderá haver um caso. Agora. Qual é a intervenção que eu tenho que ter? Nalguns casos pontuais, não vou conseguir fazer nada daquele garoto, daquele cidadão adulto mais tarde. Na grande maioria dos casos, estou convencido que, se houver uma intervenção que seja tão informal quanto possível, e não confundir informalidade com falta de rigor e se necessário, severidade, ou pelo menos, assertividade na abordagem, eu penso que o miúdo vai perceber. Eu estou a ser detido, eu estou a ser alvo de um processo e estão aqui a puxar por mim, porque eu fiz uma asneira. Por exemplo, o programa escola segura conseguiu uma aproximação fantástica entre a comunidade escolar e as polícias, nomeadamente a PSP, também em alguns casos a GNR tem alguma intervenção, mas basicamente a PSP. Mas há uma aproximação que os miúdos, mesmo que reajam, não me leve a mal, vai ficar gravado, lá vem a bófia, lá vem o num sei quê, no meu tempo havia os polícias sinaleiros cabeça de giz, mas é uma mafarronquice, a maior parte das vezes.

3. O que proporia em alternativa.

R: Quando eles são apertados ficam pequeninos e quando uma pessoa tem um discurso com eles no sistema judicial também ou judiciário, compreensivo, mas assertivo e forte eles percebem que não têm margem para brincar. E percebem que, sim senhor, vamos fazer uma aproximação, que não é estigmatizante, vamos fazer uma NEP que os miúdos devem ser conduzidos em carros, como está na lei, em carros descaracterizados, os miúdos devem ficar detidos o menor espaço de tempo possível, os miúdos devem ser mantidos em condições que, não sendo as ideais, se calhar não são tão más, tão severas

ou tão desconfortáveis como os adultos. Não vão ficar na mesma cela com o tipo que está a rressacar e que está a vomitar ou o que seja. Vamos fazer isto tudo, mas com a nítida mensagem de, ao mesmo tempo que, isto é um processo crime, tu fizeste, entre aspas, uma asneira, ele vai perceber que vai ser responsabilizado. E não vejo mal nenhum, pelo contrário, numa atitude destas de eu, muitas vezes, é evidente que o polícia vai estar fardado, eventualmente, se o vamos buscar a casa já podemos ir não fardados, mas se é num ambiente de flagrante delito o polícia vai estar muitas vezes fardado, porventura o carro patrulha que apareça é o carro patrulha caracterizado. Isso é a lei da vida. Não vamos dizer: olha, vamos deixá-lo fugir porque o carro descaracterizado foi levar alguém a Faro, a uma comunidade terapêutica ou aonde for, ou ao Alentejo. Às vezes ouço essa queixas do comando da PSP. Às vezes vamos levar um miúdo a uma comunidade terapêutica e estamos não sei quantas horas sem o carro patrulha ou sem o carro descaracterizado. É verdade. Quando a PSP começar a apresentar a conta dos quilómetros eu quero ver os tribunais a pagarem isso, mas isso é outra discussão. Mas é evidente em que há-de haver alturas em que há uma intervenção que é caracterizada e uniformizada. Mas, por exemplo, se o miúdo é detido, no centro comercial pelo segurança da loja, ele não tem mais nenhuma segurança ou uma segurança acrescida em relação a uma intervenção policial. Pelo contrário. Se calhar levam-no para um corredor nas traseiras da loja e dão-lhe um par de sapatos bem dados, e ninguém os tira. Isto, o que é que acontece. Eu não posso, eu tenho de ter a noção que estou num mundo real. A intervenção policial deve ser, sim senhora, adequada, forte, se possível descaracterizada, se possível informal, no sentido de não fazer ver “lá vai aquele tipo detido”. Toda a gente sabe “já sabia que isto ia acontecer, ele não presta para nada”, aquele discurso que vai reforçar a carga negativa que ele já traz, mas que consigo talvez, puxá-lo um bocadinho. Vou ganhar isto. Não tenho a certeza nenhuma. Vou ter de fazer um investimento muito grande. A questão é: Eu, como sociedade, que tipo de aproximação quero ter. Não dúvidas nenhuma, e disse isso muitas vezes, em tutelares educativos, tivemos aqui uma situação tremenda de um miúdo com fizemos o julgamento, ele tinha 17 anos e meio e já tinha uma condenação nas varas criminais de São João Novo no Porto, de 7 ou 8 anos de pena de prisão para cumprir. Um miúdo de um gangue chamado “Cordo Ribas”. Este miúdo eu disse mesmo “Tu és um covarde”. Ele dava tarefa, houve um miúdo que ficou com perda de memória. Porque atuava em gang. Assaltos ali na zona da Coordoaria e em frente ao jardim do Carrilho Vieira, em frente ao Instituto de medicina legal, trinta por uma linha.

Este miúdo, além do nosso processo tutelar educativo e da condenação que tinha, já tinha outro processo nas varas criminais em que ia ser julgado por mais uma série de assaltos. Este miúdo, quer dizer, com 17anos, já tinha 7 anos de prisão efetiva, mais um processo que se calhar vai fazer um cúmulo, o que é que vamos fazer deste cidadão? Se calha há muito pouco margem de manobra. Até onde é que o deixamos evoluir? Onde é que falhamos nos momentos anteriores? Vamos intervir, lá está, mas depois entram as nossas próprias vivências e a nossa cosmovisão. Eu sou uma pessoa que, muito brincalhão, muito compreensivo, mas há momentos em que eu digo: Há uma autoridade do Estado é para afirmar. Há uma autoridade da sociedade é para afirmar. Queres viver na nossa comunidade são estas as regras. Portanto, há um momento em que eu digo: Meu amigo. Dei-te as oportunidades todas agora é a sério.

Anexo 3 - Entrevista a Oficial da PSP - (Funções de Comando na estrutura da investigação criminal)

A presente entrevista insere-se no âmbito do Trabalho Individual Final (TIF), do 3º Curso de Comando e Liderança Policial (CCDP), ministrado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).

O título provisório deste trabalho é “O regime jurídico da detenção do menor de 18 anos e a intervenção do sistema policial”.

Pretende-se com este artigo averiguar se o tratamento diferenciado poderá ter algum reflexo na atitude dos jovens menores entre os 16 e os 18 anos, detidos pela prática de um crime.

Local: Porto

Data: 19 de junho de 2019

Cargo/Posto: Subintendente

Sexo: Masculino

Idade: 45

Anos de atividade na área policial: 25

Guião

4.O que acha do tratamento que é dado a estes jovens?

R: Do ponto de vista estritamente policial, eu diria que esta questão, portanto, é uma questão vasta e portanto, entra dentro da temática das garantias dos menores e portanto, há várias, a começar pelo ponto de vista normativo, do ponto de vista normativo existe alguma diferenciação relativamente ao tratamento dos menores, eeee, portanto, o acompanhamento por quem tem a titularidade da parentalidade, o direto a um advogado. Do ponto de vista específico policial não encontro nenhuma norma que, de facto, diferencie o tratamento, no processo da detenção policial relativamente aos demais sujeitos processuais. Portanto, dizer que existem algumas normas que diferenciam do ponto de vista processual e que colocam algumas exigências processuais, mas especificamente do ponto de vista policial, aquando da detenção, não existe nenhuma

norma específica, ainda que, recentemente, houve uma alteração do Código de Processo Penal que preveja que no ato da detenção tem que haver uma comunicação imediata a quem tenha a titularidade parental do menor. E portanto, provoca aí uma alteração, desde já, em termos de tratamento.

5. Quais os reflexos que esse tratamento pode ter na percepção de legitimidade (da ação) e de injustiça (no tratamento, com a conseqüente estigmatização)?

R: Eu julgo que esta questão é uma questão que poderá ultrapassar até a mera questão do enquadramento processual e eu enquadrado muito estas questões ou esta questão do tratamento do menor numa perspectiva mais vasta, nomeadamente científica de algum estudo relativamente à política criminal, relativamente à criminologia que, de alguma forma, também dê algumas ferramentas, do ponto de vista da maturidade do jovem e da contextualização da maturidade do jovem e que permita às leis processuais e às instituições fazer um enquadramento diferente, ou seja, percebermos até que ponto um jovem entre os 16 e os 18 anos tem ou não maturidade, tem ou não capacidade ou pode ou não ser estigmatizado relativamente a um processo de detenção e portanto, eu aqui, da minha perspectiva, eu vejo duas coisas. A primeira é a questão da informação, se a pessoa tem ou não a capacidade de perceber aquilo que as pessoas lhe estão a dizer, se a linguagem processual penal é suficientemente simples para um jovem perceber o que é que nós lhe estamos a dizer do ponto de vista processual, portanto, que normas é que poderiam ser introduzidas para nós diferenciarmos um jovem de um indivíduo adulto, do ponto de vista processual e portanto tem a ver com a maturidade e com o que ele percebe em termos cognitivos, daquilo que lhe está a ser transmitido em termos de processo penal. A outra questão que eu também acho que poderemos ver nesta situação, tem a ver com o processo de reinserção social e de estigmatização com o processo da detenção. E eu aí acho que claramente que somos, estamos muito deficitários, porque, ainda que dependa da maturidade e da forma como o jovem vê o processo da detenção, acho que, de facto, não temos condições de separação de um adulto, relativamente a um jovem, do processo penal, se calhar, não prever um tratamento diferente, desde logo na apresentação judicial, por exemplo, se não deveríamos separar dos adultos, se não deveríamos notificar para garantir uma presença judicial. Há claramente um trabalho que poderíamos fazer e que eu acho que teria implicações benéficas em todo o processo da detenção policial. Bom seriam estes os dois campos que eu acho que deveríamos

separar. O da informação e do processo da apresentação judicial e da reinserção social e da estigmatização, sendo certo que eu acho que temos ainda um longo percurso a percorrer nesse âmbito.

6. O que proporia em alternativa.

R: Sim, pronto, eu acho que é essencialmente por essas duas vias mas dependem também de um estudo mais aprofundado do ponto de vista da política criminal, da criminologia, da inserção psicológica e social do jovem que nos poderão dar o contexto para as instituições e para o poder legislativo enquadrar melhor a situação, por eu acho que terá que haver sempre um contexto que permita enquadrar melhor a situação, mas eu acho que deve haver uma diferenciação, deveria ser proposta uma diferenciação nestes dois níveis, no nível da informação, no nível do acompanhamento durante o processo da detenção, onde claramente é deficitário e há um conjunto de medidas que nós, de facto, deveríamos implementar em todo o processo distinguindo do processo que nós fazemos para os adultos. A percepção que tenho e acho que o trabalho deve refletir isto, uma percepção intuitiva e eu acho que o trabalho passa por um estudo não de cariz intuitivo mas também de natureza ou de enquadramento científico, dentro da criminologia, da sociologia, da psicologia, por que os jovens de hoje tem uma maturidade diferente daquilo que eram os jovens de há 10 anos atrás e portanto, quer no âmbito da compreensão quer no âmbito de todo o processo eu acho que é importante ter um ponto de partida e o ponto de partida é naturalmente um estudo baseado no rigor científico e não intuitivo, mas do ponto de vista intuitivo, do ponto de vista meramente policial, eu julgo que o processo deveria ser diferenciado, porque, de facto, um jovem que está entre os 16 e os 18 anos está num processo de formação da sua personalidade e se nós e se os sistemas processuais penais tem uma tentativa de alguma forma de reinserção, o fim último passa de alguma forma pela reinserção, naturalmente que deveríamos pensar em todo o processo, de abordagem policial a um elemento jovem entre os 16 e os 18 anos, diferenciado daquilo que o fazemos com um adulto e portanto sou plenamente defensor do ponto de vista meramente policial, se assim se puder dizer, da criação de um sistema diferenciado relativamente à abordagem processual penal de um jovem, entre os 16 e os 18, e de um adulto, porque acho que o sistema deveria ser diferenciado.

Anexo 4 - Entrevista a comissária de CPCJ (Funções de Comissária CPCJ)

A presente entrevista insere-se no âmbito do Trabalho Individual Final (TIF), do 3º Curso de Comando e Liderança Policial (CCDP), ministrado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).

O título provisório deste trabalho é “O regime jurídico da detenção do menor de 18 anos e a intervenção do sistema policial”.

Pretende-se com este artigo averiguar se o tratamento diferenciado poderá ter algum reflexo na atitude dos jovens menores entre os 16 e os 18 anos, detidos pela prática de um crime.

Local: Porto

Data: 18 de junho de 2019

Cargo/Posto: Comissária CPCJ

Sexo: Feminino

Idade: 56

Anos de atividade na área jurídica: 33

Guião

1. O que acha do tratamento que é dado a estes jovens?

R: É assim. É algo que me preocupa. Isto porquê, porque de facto, eles a partir desta idade serem tratados como adultos, em boa verdade, na minha experiência enquanto comissária numa comissão de proteção, eles cada vez mais atingem a maturidade mais tarde. Portanto, eu parece-me que podia, eventualmente, haver uma ação intermédia antes de os colocarmos com os adultos, porque o impacto de os recebermos no mundo do crime, digamos assim, coloca-los com adultos que já tem outra experiência outro saber, não me parece que seja muito benéfico para a recuperação do jovem que estará ou não a iniciar as suas práticas delituosas e eventualmente podemos fazer com que ele efetivamente não reincida se nós podermos ter outro tratamento para com ele. Enquanto comissária nesta CPCJ posso afirmar que não me recorde de ter sido sinalizado qualquer jovem menor, detido pela prática de um crime em sede de processo penal, pelo que me parece não haver consciência por parte das polícias que aquele menor, apesar de

já ter 16 ou 17 anos, se encontra na situação de perigo, devendo ser sinalizado pelas Comissões de Promoção e Proteção de Crianças e Jovens em Perigo.

2. Quais os reflexos que esse tratamento pode ter na percepção de legitimidade (da ação) e de injustiça (no tratamento, com a consequente estigmatização)?

R: Aquilo que me parece, e mais uma vez da minha experiência de trabalho é que estes jovens não tem muito a noção, nunca lhes foram inculcadas a noção do direito, do certo e do errado e muitas vezes quando vão, por exemplo ao tribunal de família e menores do Porto, a percepção do certo e do errado deles é: Fui apanhado. Está errado. Não fui apanhado. Está certo. A noção dos valores e a noção da propriedade, do respeito, da liberdade individual de cada um, nunca lhes foi inculcada, ou pelo menos, nunca lhes foi inculcada de forma eficaz, logo eles não têm essa percepção. Aquilo que me parece é que eles podiam eventualmente haver uma estrutura que lhes pudesse dar uma espécie de formação, em vez de estarem numa cela com outros presos, podiam eventualmente beneficiar de outra estrutura onde eles pudessem ser educados para o direito e aquilo que me parece porque, qualquer coisa que se assemelhe a escola não resulta para eles. Para eles e para muito pouca gente, porque também (hahahahah) estamos mais ou menos a par do que os nossos jovens acham da escola.

a. Entrevistador: Muito bem. E quanto à percepção de injustiça, acha que os jovens, se forem tratados como um adulto, têm alguma percepção, desenvolvem um sentimento de injustiça, atendendo a que têm consciência que são menores e tem um tratamento igual aos adultos?

R: Eu penso que sim, eu penso que a dada altura, pelo menos para alguns, poderá funcionar assim. Perdido por 5 perdido, se eu já estou aqui, eles não vêm nada, a maioria destes jovens não vêm nada nem para a frente nem para trás nem para os lados. Não conhecem outras realidades, acham que aquilo é o normativo. Vivem muito cercados de violência de qualquer espécie, de pequenos furtos, de riscar carros, de furar pneus ou esvaziar ou roubar bicicletas ou se vai um miúdo sozinho na rua é agredido ou roubado, portanto eles vivem muito rodeados deste tipo de violência, portanto nunca tem a noção, na minha perspetiva, do certo e do errado, depois ao confrontar-se com o mundo dos adultos, aí sim, que dizer, para mim é a porta de entrada depois para o que se

segue. Não tenho dados obviamente, mas creio que a taxa de reincidência destes jovens depois de estarem num centro educativo deve ser elevada, digo eu.

3. O que proporia em alternativa.

R: Se pudéssemos tentar educá-los sobretudo com pessoas da área do direito e da psicologia e também me parece que beneficiariam muito, acompanhamento ou psiquiátrico se já tivessem 18 anos ou pedopsiquiatria para eventualmente perceber alguma patologia, porque temos também muita doença mental, temos esquizofrenia que nestes idades raramente se manifesta e muitas vezes vem a manifestar mais tarde, temos depressões e temos jovens muito frágeis porque muitas vezes já estiveram sujeitos a todo o tipo de violência e de mau trato. E daí que o seu desenvolvimento foi enviesado, portanto, eu achava interessante e tem é engraçado porque tenho pensado muito nisso. Deveria haver uma estrutura intermédia onde eles fossem tentássemos educa-los pelo direito, e parece-me que a melhor forma de o fazer será o “Roll Playing”, ou seja, pô-los a eles a viverem as situações que criaram e depois perceber o que é que aquilo os faz sentir.

a. Entrevistador: Mas só para me contextualizar. Esse roll playing é em contexto de internamento?

R: Exatamente, exatamente portanto, em vez de estarem numa cela 24 horas ou 22 à espera que acabe, acho que deviam de fazer parte de uma aprendizagem, de um programa, mas não teórico não empírico, eeee não teórico, mais empírico, isto porquê, porque a capacidade de ler e entender, na maioria é muito fraca, portanto, não iriam entender o saber livresco, agora se nós os pudéssemos colocar a viver e a experienciar as situações deles e aquelas que eles criaram no outro, talvez eles comessem a sentir mais empatia pela dita vítima não é e talvez aí eles conseguissem perceber o impacto que tem nas pessoas e o que é que pode mudar na vida deles se eles mudarem também atitudes e comportamento, portanto perceber que vivemos num estado de direito, todos temos que cumprir leis, portanto no fundo ir descendo para uma pirâmide de cima para baixo até eles perceberem de facto como é que a sociedade funciona, a sociedade europeia onde estamos inseridos e portanto todos os valores, do respeito, da educação e da solidariedade.

Anexo 5 - Entrevista a psicólogo comportamental (Funções docente na escola da Polícia Judiciária)

A presente entrevista insere-se no âmbito do Trabalho Individual Final (TIF), do 3º Curso de Comando e Liderança Policial (CCDP), ministrado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança Interna (ISCPSI).

O título provisório deste trabalho é “O regime jurídico da detenção do menor de 18 anos e a intervenção do sistema policial”.

Pretende-se com este artigo averiguar se o tratamento diferenciado poderá ter algum reflexo na atitude dos jovens menores entre os 16 e os 18 anos, detidos pela prática de um crime.

Local: Lisboa

Data: 02 de julho 2019

Cargo/Posto: Psicóloga comportamental

Sexo: Feminino

Idade: 54

Anos de atividade na área jurídica: 30

Guião

1. O que acha do tratamento que é dado a estes jovens?

R: O tratamento pode não ser adequado às necessidades destes jovens. Em razão da idade e da sua experiência de vida. precocidade criminal, existe ainda um espaço para uma intervenção que possa funcionar como reintegrativa. De facto, estamos a falar de jovens de 16 e 17 anos, nesta fase de idade, a nível do comportamento criminal, o que a gente observa é que é uma fase de risco, ou seja, é nestas fase de vida que há maior expressão de comportamento criminal, desviante, podendo haver alguns jovens que poderão, eventualmente, enquadrar-se depois mais tarde numa vida normativa. De facto, o contacto que eles têm com o sistema de justiça e com os órgãos de polícia pode contribuir de forma positiva ou de forma negativa também para este processo, por isso é

que acho que, nesta fase, em todas as polícias há questões relacionadas com isto, ou seja, o ingleses fizeram há uns anos um estudo, e verificaram por exemplo, que do ponto de vista da atuação policial, os policias quando atuam com estes jovens já os percecionam como indivíduos cadastrados, como futuros problemas, ou seja, o melhor é já terem um tratamento como um adulto. Há uma série de trabalhos feitos no Reino Unido sobre isso e à conta disso alguns países mudaram as práticas que têm com os jovens. De facto, o que se verifica, por exemplo, os jovens que são detidos, a maior parte deles estão envolvidos nas questões do roubo, assaltos, tentativas de homicídio, alguns deles, mas é mais este tipo de referencial. São fenómenos que podem estar ligados também à dinâmica de Paul, onde há maior dispersão de responsabilidade e, portanto, uma atuação policial que contemplasse alguma pedagogia do ponto de vista de ser mais integrativo e ter em tratamento separado e não os misturar com os adultos podia ser positivo, não é. Por geralmente eles olham para a polícia como uma fonte de repressão que também tem que ser, vamos lá ver, eu já entrevistei jovens que não dá muita volta, não é, são tão agressivos ou violentos que muitas vezes é difícil uma abordagem mais integradora, mas a polícia podia ter de facto um procedimento que tivesse uma atitude mais pedagógica, até em termos de gestão de espaço, sei que é muito difícil, mas haver uma a, por exemplo não misturar com os adultos, principalmente esse jovens menores, não é. Ter um tratamento mais integrativo, isso era muito importante e podia ajudar alguns deles a perceberem, aaa perceberem e identificarem-se mais com a polícia e, portanto, isso ter um efeito mais positivo. Penso que faz todo o sentido.

2. Quais os reflexos que esse tratamento pode ter na perceção de legitimidade (da ação) e de injustiça (no tratamento, com a consequente estigmatização)?

R: Na verdade, um tratamento baseado em ideias definidas que categorizem estes jovens pode manter nos mesmos os seus estereótipos sobre a polícia e sobre a justiça. Neste caso muitas vezes estes jovens consideram que a polícia está do lado oposto ao seu e que são uma parte operacional do sistema de repressão e pronto. Eu penso que a médio longo prazo ter um efeito positivo, até em termos da perceção que têm do impacto da polícia. Em termos de ok, haaa, afinal a sociedade não é um embate contra mim, mas tem preocupações de integração. Eu acho que para alguns jovens poderia ser

uma estratégia positiva, sim, principalmente para aqueles que estão na linha e há muitos miúdos que estão na linha. Até mesmo ações de que a polícia faz, da escola segura, a polícia tem uma escola segura e tem uma série de coisas, não é. Temos aqui a linha da diretora da delinquência juvenil portanto, sei lá, alguns destes jovens até podiam ter um perfil de se encaixar em alguma atividade ou alguma ação, mas isso, pronto, não sei muito bem quais são os programas que vocês têm agora que pudessem ser a repressão, sei lá. Eu lembro-me que quando eu estive no Canadá, que eu vi miúdos que assaltavam o supermercado e alguns deles iam trabalhar para a reposição do supermercado, não tinha de ser aquele, onde tinha feito aquilo, mas, mas com controlo policial, pronto, havia aqui uma eficácia mais do contexto. Mas eu acho que sim, fazia todo o sentido, até porque estes jovens não têm de ser forçosamente, não têm que acabar assim, não é. A gente sabe que é difícil, mas tudo aquilo que a gente possa fazer do ponto de vista social é assim, no concreto da questão das detenções que é disso que você está a falar, que é uma coisa muito específica. O que acho é que a sua temática é muito específica. Podia se encaixar numa coisa mais, pronto, que outras coisas é que paralelamente a isto, a este tratamento pode ser feito, não é, mas isso eu acho que já faz a diferença.

3. O que proporia em alternativa.

R: Uma intervenção que contemplasse uma abordagem que explicasse as consequências dos atos e que consequências podem daí surgir. Poderiam ter modelos de casos de jovens bem-sucedidos. para mostrar como exemplos. E separação dos agressores adultos enquanto fosse possível. A legislação atual está completamente desajustada à realidade, àaa sim, rever todos os procedimentos é o primeiro passo, não é, porque, se isto está tudo tão desatualizado é de reter e até fazia sentido fazer ligação como agora fazem certas medidas legislativas com outras respostas, não é, tendo em conta as características, ou o tipo de comportamento que o jovem apresenta e aquilo que é necessário fazer, em termos de enquadramento, os comportamentos não têm todos o mesmo nível de gravidade né, e toda a vossa atuação vai ter de ser diferenciada e em que é que essas atuações podem depois ser integradas noutras medidas que a polícia tem que fazer. Isso era muito importante, pois era gerir os contextos dos vossos trabalhos, não é. Se não os transportarmos em carrinhas celulares, transportam-nos como? Não é? Isso são questões práticas que têm de ser debatidas. Era o caso da escola segura também não faz muito sentido, mas têm os carros da patrulha, eventualmente, não sei, se têm

serviço para isso, não sei. Já existem medidas de proteção para os mais novos na Lei Tutelar Educativa, a ideia era que estas medidas pudessem ser aplicadas até aos 18 anos, faz todo o sentido, eu acho que faz todo o sentido. Faz todo o sentido porque haaaa, também são só quê? Dois anos, dois anos e em termos de eficácia e de efeito pode fazer toda a diferença em alguns jovens. Sabe que em termos culturais a nossa sociedade tem muita dificuldade em ver isso a partir dos 16, é uma questão ainda cultural, não é, mas nós temos mesmo que avançar para isso porque é, é assim. Em termos da Polícia Judiciária já há muito tempo que a gente debate isso com eles e então, quando têm de trabalhar com determinadas faixas etárias é muito complicado, mas a gente bate muito isso. Até aos 18 pronto estamos em processo de desenvolvimento, até ao 20, há miúdos em tem desenvolvimento. Em países como Alemanha, França, Espanha e Itália a responsabilização penal plena inicia-se apenas aos 18 anos. Exatamente, é aquilo também que o espírito das Nações Unidas, a maior parte dos países está a aderir a isso. Criança até aos 18, pronto, acabou. Também era importante fazerem uma caracterização dos comportamentos usuais definir procedimento. Você por exemplo, vocês aí na polícia que se confrontam, que é interessante e têm acesso a essa informação, também definir um bocadinho a razão dos procedimentos e a razão porque é que faz sentido até aos 18 usar as medidas que já estão definidas para os mais novos e que estão adequadas.

Anexo 6 – Termo de Consentimento Informado

Termo de Consentimento Informado

Eu, _____, aceito participar de livre vontade no estudo da autoria de Jorge Marques Freitas (Comissário na Polícia de Segurança Pública), no âmbito do Trabalho Individual Final (TIF), do 3º Curso de Comando e Liderança Policial (CCDP), ministrado no Instituto Superior de Ciências Policiais e Segurança.

Foram-me explicados e compreendo os objetivos principais deste estudo e aceito responder a uma entrevista que explora O regime jurídico da detenção do menor de 18 anos e a intervenção do sistema policial

Compreendo que a minha participação neste estudo é voluntária, podendo desistir a qualquer momento, sem que essa decisão se reflita em qualquer prejuízo para mim.

Ao participar neste trabalho, estou a colaborar para o desenvolvimento da investigação na área da intervenção Policial, não sendo, contudo, acordado qualquer benefício direto ou indireto pela minha colaboração.

Entendo, ainda, que toda a informação obtida neste estudo será estritamente confidencial e que a minha identidade nunca será revelada em qualquer relatório ou publicação, ou a qualquer pessoa não relacionada diretamente com este estudo, a menos que eu o autorize por escrito.

Nome _____

Assinatura _____

Data __/__/__